



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 7.711

http://www.al.pb.leg.br

João Pessoa - Quarta-feira, 27 de Março de 2019

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GENIVAL MATIAS
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO MANOEL LUDGÉRIO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO INÁCIO FALCÃO
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO NABOR WANDERLEY
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO EDMILSON SOARES
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO
1º SUPLENTE	DEPUTADO MOACIR RODRIGUES
2º SUPLENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
3º SUPLENTE	DEPUTADO DRA. PAULA
4º SUPLENTE	DEPUTADO CAIO ROBERTO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES		SUPLENTE	
1. Dep. Pollyanna Dutra - Presidente	1. Dep. Jeová Campos		
2. Dep. Ricardo Barbosa - Vice-Presidente	2. Dep. Hervázio Bezerra		
3. Dep. Júnior Araújo	3. Dep. Taciano Diniz		
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep. Caio Roberto		
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. João Henrique		
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Cabo Gilberto		
7. Dep. Edmilson Soares	7. Dep. Manoel Ludgério		

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

1. Dep. Wilson Filho - Presidente	1. Dep. Ricardo Barbosa
2. Dep. Buba Germano - Vice-Presidente	2. Dep. Branco Mendes
3. Dep. Tião Gomes	3. Dep. Júnior Araújo
4. Dep. Taciano Diniz	4. Dep. Dr. Érico
5. Dep. Eduardo Carneiro	5. Dep. Raniery Paulino
6. Dep. João Henrique	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Doda de Tião	7. Dep. Edmilson Soares

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Moacir Rodrigues - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Chió - Vice-Presidente	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Estela Bezerra
4. Dep. Galego Sousa	4. Dep. Anderson Monteiro
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Estela Bezerra - Presidente	1. Dep. Pollyanna Dutra
2. Dep. Chió - Vice-Presidente	2. Dep. Cida Ramos
3. Dep. Anderson Monteiro	3. Dep. Camila Toscano
4. Dep. Del. Wallber Virgolino	4. Dep.
5. Dep. Dr. Érico	5. Dep.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. João Gonçalves - Presidente	1. Dep. Jeová Campos
2. Dep. Cabo Gilberto - Vice-Presidente	2. Dep. João Henrique
3. Dep. Doda de Tião	3. Dep. Buba Germano
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Del. Wallber Virgolino	5. Dep. Eduardo Carneiro

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Dr. Érico - Presidente	1. Dep. Taciano Diniz
2. Dep. Dra. Paula - Vice-Presidente	2. Dep. Tovar Correia Lima
3. Dep. João Gonçalves	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep. Buba Germano
5. Dep. Cabo Gilberto	5. Dep. Raniery Paulino

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Edmilson Soares - Presidente	1. Dep. Chió
2. Dep. Cida Ramos - Vice-Presidente	2. Dep. Inácio Falcão
3. Dep. Dra. Paula	3. Dep. Galego Souza
4. Dep. Del. Wallber Virgolino	4. Dep. Moacir Rodrigues
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep.

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Camila Toscano - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Dra. Paula - Vice-Presidente	2. Dep. Moacir Rodrigues
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Inácio Falcão
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep.
5. Dep. Pollyanna Dutra	5. Dep. Manoel Ludgério

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Anderson Monteiro - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Raniery Paulino - Vice-Presidente	2. Dep.
3. Dep. Hervázio Bezerra	3. Dep. João Gonçalves
4. Dep. Branco Mendes	4. Dep. Doda de Tião
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. Tião Gomes

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Cida Ramos - Presidente	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Raniery Paulino - Vice-Presidente	2. Dep. Tovar Correia Lima
3. Dep. Ricardo Barbosa	3. Dep. Manoel Ludgério
4. Dep. Genival Matias	4. Dep.
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep.

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES		SUPLENTE	
1. Dep.		1. Dep.	
2. Dep.		2. Dep.	
3. Dep.		3. Dep.	
4. Dep.		4. Dep.	
5. Dep.		5. Dep.	
6. Dep.		6. Dep.	
7. Dep.		7. Dep.	

ATO DO PRESIDENTE

ATO DO PRESIDENTE Nº 13 /2019

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 20, inciso III, alínea "a" da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa), ouvido o Bloco Parlamentar da Minoria.

RESOLVE:

Designar para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, os seguintes Deputados, com os seus respectivos suplentes.

TITULARES

SUPLENTE

- 1) Dep. Tovar
- 2) Dep. Camila Toscano

- 1) Dep. Cabo Gilberto
- 2) Dep. João Henrique

Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 25 de março de 2019.

Dep. ADRIANO GALDINO
Presidente

PRESIDÊNCIA

INDICAÇÃO DE MEMBROS

João Pessoa (PB), em 26 de março de 2019.

A Sua Excelência Senhor
Deputado Estadual WILSON FILHO – Líder da Bancada do "Bloco" – Maioria.
Assembleia Legislativa da Paraíba.
NESTA.

Assunto: Indicação de membros para compor o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Senhor Deputado,

Cumprimentando, solicito a V. Exa., na condição de LÍDER DA BANCADA DO "BLOCO" - Maioria, com fundamento no art. 6º, §5º, da Resolução nº 1.579/2012, que dispõe sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa da Paraíba, em observância ao Princípio da Proporcionalidade, a indicação de **03 (três) membros** da bancada, com os seus respectivos suplentes, para compor o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Certo de contar, prontamente, com sua atuação, neste sentido, agradeço antecipadamente.

Atenciosamente,

DEP. ADRIANO GALDINO
Presidente da ALPB

João Pessoa (PB), em 26 de março de 2019.

A Sua Excelência Senhor
Deputado Estadual JÚNIOR ARAÚJO – Líder da Bancada do Bloco Parlamentar “G-9” (AVANTE, PPS, PRB, DEM e PR)
 Assembleia Legislativa da Paraíba.
NESTA.

Assunto: Indicação de membros para compor o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Senhor Deputado,

Cumprimentando, solicito a V. Exa., na condição de **LÍDER DA BANCADA DO BLOCO PARLAMENTAR “G-9” (AVANTE, PPS, PRB, DEM e PR)**, com fundamento no art. 6º, §5º, da Resolução nº 1.579/2012, que dispõe sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa da Paraíba Resolução, em observância ao Princípio da Proporcionalidade, a indicação de **02 (dois) membros da bancada**, com os seus respectivos suplentes, para compor o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Certo de contar, prontamente, com sua atuação, neste sentido, agradeço antecipadamente.

Atenciosamente,

DEP. ADRIANO GALDINO
 Presidente da ALPB

João Pessoa (PB), em 26 de março de 2019.

A Sua Excelência Senhor
Deputado Estadual TOVAR CORREIA LIMA – Líder da Bancada da Minoria.
 Assembleia Legislativa da Paraíba.
NESTA.

Assunto: Indicação de membros para compor o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Senhor Deputado,

Cumprimentando, solicito a V. Exa., na condição de **LÍDER DA BANCADA DA MINORIA**, com fundamento no art. 6º, §5º, da Resolução nº 1.579/2012, que dispõe sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa da Paraíba, em observância ao Princípio da Proporcionalidade, a indicação de **02 (dois) membros** da bancada, com os seus respectivos suplentes, para compor o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Certo de contar, prontamente, com sua atuação, neste sentido, agradeço antecipadamente.

Atenciosamente,

DEP. ADRIANO GALDINO
 Presidente da ALPB

PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 210/2019 AUTORIA: GOVERNADOR DO ESTADO

Mensagem nº 09 João Pessoa, 21 de março de 2019.

PROJETO DE LEI Nº 210/19

A Sua Excelência o Senhor
ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba - ALPB

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dos membros dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei, em anexo, que altera dispositivos

da Lei nº 11.100, de 06 de abril de 2018, que criou o Programa de Educação Integral, composto por Escolas Cidadãs Integrais – ECI, Escolas Cidadãs Técnicas – ECIT e Escolas Cidadãs Integrais Socioeducativas – ECIS e instituiu o Regime de Dedicção Docente Integral – RDDI.

As alterações na Lei nº 11.100/2018 vão possibilitar: (i) a criação do Centro de Referência em Inovação da Aprendizagem – CRIA; e, (ii) a ampliação do Programa de Educação Integral para abranger os Anos Iniciais do Ensino Fundamental.

O CRIA tem por objetivo oportunizar aos alunos a construção de uma base de conhecimentos sólidos em habilidades cognitivas, interpessoais e intrapessoais, e o estudo de línguas estrangeiras modernas, ao longo das séries iniciais do Ensino Fundamental.

As competências desenvolvidas pelo CRIA deverão auxiliar os alunos a lidar com as constantes transformações da nossa sociedade, avaliando-as criticamente e assumindo a responsabilidade de tomar decisões que construam o futuro. Esta base educacional sólida será fundamental para o sucesso na continuidade dos seus estudos nas Escolas, Cidadãs Integrais mantidas pelo Governo do Estado da Paraíba.

Já a inclusão dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental no Programa de Educação Integral garantirá aos alunos um projeto educacional inovador, integral e de qualidade.

O projeto de Escolas Cidadãs Integrais foi implantado na Paraíba em 2016, contando inicialmente com 08 (oito) escolas. Hoje, o Governo do Estado da Paraíba conta com mais de 150 (cento e cinquenta) unidades escolares cidadãs, do Ensino Fundamental - Anos Finais até o Ensino Médio, todas em regime integral, com metodologias pedagógicas inovadoras e eficiência na gestão escolar, na busca pela formação de um cidadão autônomo e protagonista de sua própria história, capaz de contribuir de forma positiva para a construção de uma sociedade melhor.

A oferta do Ensino Médio é responsabilidade prioritária do Estado, porém, este deve também assegurar o acesso dos estudantes ao Ensino Fundamental (Inciso VI, Art. 10 da Lei 9.394/96 - Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), estabelecendo formas de colaboração com o poder público municipal, quando necessário. Destarte, o Governo do Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, mantém várias escolas para alunos que estão cursando os Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º Ano), especialmente em localidades em que as prefeituras não têm unidades de ensino para atender à demanda existente.

Em face do exposto, encaminho à consideração de Vossa Excelência e de seus pares, o presente Projeto de Lei. Ocasão em que renovo cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço a Vossa Excelência e aos dignos pares, bem como aos demais servidores da ALPB.

Atenciosamente,

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
 Governador

PROJETO DE LEI Nº 210 DE 21 DE MARÇO DE 2019.
 AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera a Lei nº 11.100, de 06 de abril de 2018, cria o Programa de Educação Integral

Art. 1º A ementa da Lei nº 11.100, de 06 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cria o Programa de Educação Integral e institui o Regime de Dedicção Docente Integral – RDDI e dá outras providências.”

Art. 2º Os dispositivos a seguir enumerados da Lei nº 11.100, de 06 de abril de 2018, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º Fica criado, no âmbito do Estado da Paraíba, o Programa de Educação Integral, vinculado à Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, com o objetivo de planejar e executar um conjunto de ações inovadoras em conteúdo, método e gestão, direcionadas à melhoria da oferta e qualidade do ensino na Rede Pública Estadual, composto por:

- I - Escola Cidadã Integral – ECI;
- II - Escola Cidadã Integral Técnica – ECIT;
- III - Escola Cidadã Integral Socioeducativas – ECIS; e,
- IV - Centro de Referência em Inovação da Aprendizagem - CRIA.

“Art. 2º Podem ser aplicadas ao Programa de Educação Integral todas as etapas de ensino e modalidades previstas nos regulamentos que estabelecem as diretrizes e bases da educação nacional.”

“Art. 3º São objetivos das escolas que compõem o Programa de Educação Integral:

I – objetivos gerais:

- a) ofertar ensino integral para todas as etapas de ensino da educação básica;
- b) formar cidadãos solidários, socialmente ativos e competentes;
- c) desenvolver aptidões individuais dos estudantes;
- d) conscientizar os estudantes acerca de suas responsabilidades individuais e sociais; e,
- e) proporcionar um ambiente de aprendizagem interdimensional.

II – objetivos específicos da ECI, ECIT e ECIS:

- a) desenvolver processos formativos para fomentar o protagonismo juvenil;
- b) prover as condições para a redução dos índices de evasão escolar, de abandono e de reprovação, bem como acompanhar a sua evolução no âmbito das escolas em tempo integral;
- c) ampliar o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB tanto no componente de fluxo quanto o de proficiência, de acordo com as metas estabelecidas no Plano de Ação da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia; e,
- d) aplicar metodologias, estratégias e práticas educativas inovadoras introduzidas e consolidadas pela equipe de implantação do Programa de Educação Integral, assegurando aos estudantes as condições para a construção dos seus Projetos de Vida.

III - os objetivos específicos do CRIA:

- I – apoiar a aprendizagem para a vida, o desenvolvimento integral e o bem-estar dos estudantes em cooperação com as suas famílias;
- II – promover igualdade, equidade e justiça, construindo o capital humano, social e linguístico;
- III – promover competências em diversidade artística e valorização do patrimônio cultural, apoiando os estudantes no fortalecimento de suas identidades;
- IV – promover competências socioemocionais que apoiem os estudantes em processos de tomada de decisões inter e intrapessoais, sendo capazes de assumir posturas críticas e responsáveis, estabelecendo a cultura da confiança;
- V – apresentar o bilinguismo como instrumento de acesso a recursos e vivências multiculturais;
- VI – garantir a alfabetização na idade certa;
- VII – fomentar a utilização de tecnologias educacionais e práticas experimentais; e,
- VIII – aplicar metodologias, estratégias e práticas educativas inovadoras introduzidas e consolidadas pela equipe de implantação do Programa de educação Integral.”

“Art. 4º As escolas que compõem o Programa de Educação Integral funcionarão em período escolar integral, turnos manhã e tarde, com grade curricular definida por meio de diretrizes da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, sem prejuízo da Educação de Jovens e Adultos e do Ensino Médio Regular, caso a escola já ofereça essas modalidades.

Parágrafo único. Em caso de prejuízo ao cumprimento dos modelos de gestão e pedagógico das escolas que compõem o Programa de Educação Integral, o titular da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia decidirá pela permanência da Educação de Jovens e Adultos e do Ensino Médio Regular, podendo ocorrer a transferência de forma gradual ou imediata.”

“Art. 5º Os Professores, Coordenadores Pedagógicos, Coordenadores Administrativo-Financeiro e Diretores de Escolas Cidadãs Integrais, Escolas Cidadãs Integrais Técnicas e Escolas Cidadãs Integrais Socioeducativas e dos Centros de Referência em Inovação da Aprendizagem terão carga

horária de 40 (quarenta) horas semanais, diurnas, cumpridas obrigatoriamente na ECI, ECIT, ECIS ou CRIA em que estiverem lotados, sob o Regime de Dedicção Docente Integral – RDDI.

§ 1º O regime previsto no caput deste artigo não se aplica nos casos de contratação de professores em regime especial para lecionar disciplinas técnicas profissionalizantes nas Escolas Cidadãs Integrais Técnicas ou disciplinas da base diversificada.

§ 2º Os professores das Escolas Cidadãs Integrais, Escolas Cidadãs Integrais Técnicas e Escolas Cidadãs Integrais Socioeducativas e dos Centros de Referência em Inovação da Aprendizagem terão sua carga horária dividida da seguinte forma:

I – 28 (vinte e oito) horas semanais em sala de aula, inclusive em atividades multidisciplinares;

II – 12 (doze) horas semanais dedicadas a Estudos, Planejamentos (individual e formativo) e Atendimento – EPA, a serem realizadas no ambiente escolar ou em atividades pedagógicas propostas pela Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia ou pela escola em ambientes didáticos planejados, estando disponíveis para, além do exercício de suas atividades, substituir outros professores ausentes em virtude de afastamento planejado ou não, quando necessário.”

“Art. 6º Para fins desta Lei, consideram-se:

I – Diretrizes Operacionais da ECI, ECIT, ECIS e do CRIA: instrumentos que visam orientar acerca da operacionalização das rotinas escolares e subsidiar a organização das atividades desenvolvidas pela equipe escolar, documento este elaborado pela Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia;

III – Projeto Pedagógico de Educação Integral: documento elaborado e coordenado pela Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia;

V – Escola Cidadã Integral: escola de Ensino Médio e Fundamental – Anos Finais - em período integral, com método didático e administrativo próprios, conforme regulamentação, observada a Base Nacional Curricular Comum, tendo conteúdo pedagógico voltado para formação de indivíduos protagonistas e conscientes de seus valores sociais direcionados ao pleno exercício da cidadania;

VII – Escola Cidadã Integrais Socioeducativa: escola dedicadas ao atendimento de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, tendo por modalidade de ensino a Educação de Jovens e Adultos em período integral, com método didático e administrativo próprios, conforme regulamentação, observada a Base Nacional Curricular Comum, tendo conteúdo pedagógico voltado para ressocialização dos indivíduos, levando-os a se perceberem como protagonistas e conscientes de seus valores sociais direcionados ao pleno exercício da cidadania;

VIII – Centro de Referência em Inovação da Aprendizagem: escola de ensino Fundamental – Anos Iniciais, em período integral, com método didático e administrativo próprios, conforme regulamentação, observada a base nacional curricular comum, tendo conteúdo pedagógico voltado para formação de indivíduos protagonistas e conscientes de seus valores sociais direcionados ao pleno exercício da cidadania;

IX – Jornada de Trabalho com carga horária integral: jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho, em período integral, a ser exercida na ECI, ECIT, ECIS ou CRIA em que o professor se encontra lotado, considerando ações pedagógicas inerentes ao Programa de Educação Integral, na integração das áreas de conhecimento da Base Nacional Curricular Comum e da parte diversificada específica, conforme o plano de ação da ECI, ECIT, ECIS e do CRIA;

X – Plano de Ação da Escola: instrumento de gestão escolar de natureza estratégica, elaborado coletivamente a partir do Plano de Ação do Programa de Educação Integral e coordenado pelo diretor da escola, contendo diagnóstico, definição e premissas, objetivos, indicadores e metas a serem

alcançadas, estratégias a serem empregadas e avaliação dos resultados, sendo revisado anualmente a partir dos resultados alcançados e pactuados com o Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia;

XI – Programa de Ação: documento de gestão de natureza operacional, elaborado pela equipe escolar, com os objetivos, metas e resultados relativos às respectivas áreas de atuação, conforme o Plano de Ação estabelecido no âmbito da Escola;

XII – Projeto de Vida: é um documento elaborado pelo estudante que expressa metas e define prazos com vistas à realização das suas perspectivas em relação ao futuro;

XIII – Protagonismo Juvenil: processo no qual os estudantes desenvolvem suas potencialidades por meio de práticas e vivências, apoiados pelos professores, assumindo progressivamente a gestão de seus conhecimentos, da sua aprendizagem e da elaboração do seu Projeto de Vida;

XIV – Guia de Aprendizagem: documento elaborado bimestralmente pelos professores, sob a orientação dos coordenadores das suas respectivas áreas de ensino, sendo destinado ao planejamento das atividades de docência, de comunicação e acompanhamento pelas famílias e autorregulação da aprendizagem dos estudantes;

XV – Agenda Bimestral: documento de gestão escolar, de elaboração coletiva pela Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, onde serão registradas as datas de execução das ações indicadas nas estratégias do Plano de Ação da ECI, ECIT, ECIS e do CRIA;

XVI – Clube de Protagonismo: organização criada e gerenciada pelos estudantes, apoiados pela equipe escolar, destinado a promover vivências de apoio ao processo de desenvolvimento de um conjunto de competências e habilidades relativas à formação do jovem autônomo, solidário e competente, sendo essa a contribuição fundamental para a elaboração de um Projeto de Vida;

XVII – Tutoria: processo pedagógico realizado pelos professores indicados, destinado a propiciar ao estudante o acompanhamento e orientação das suas atividades tanto no âmbito acadêmico quanto pessoal;

XVIII – Jornada Escolar Integral: período escolar diário composto por 9 (nove) aulas, de 50 (cinquenta) minutos cada, e jornada total de 7 (sete) horas e 30 (trinta) minutos por dia, na ECI, ECIT e ECIS; e período escolar diário composto por 7 (sete) aulas, de 60 (sessenta) minutos cada, e jornada de 7 (sete) horas por dia no CRIA.”

“Art. 7º Levando em consideração as possibilidades da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, as escolas poderão contar com profissionais de outras áreas, além de outros auxiliares e técnicos, que se fizerem necessários ao bom desenvolvimento de suas atividades pedagógicas.

Parágrafo único.”

“Art. 8º São atribuições específicas do Diretor de ECI, ECIT, ECIS ou CRIA, além de bom desempenho nas atribuições referentes ao respectivo cargo:

IV – coordenar, anualmente, a elaboração do Plano de Ação da unidade de ensino, alinhado ao Plano de Ação da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia;

XII – sistematizar e documentar as experiências e as práticas educacionais e de gestão específicas, com objetivo de subsidiar a Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia na expansão do Modelo de Escola Cidadã e Centro de Referência em Inovação da Aprendizagem;

XIII – atuar como agente difusor e multiplicador das ações pedagógicas e de gestão, conforme os parâmetros fixados pela Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia;

“Art. 9º São atribuições específicas do Coordenador Administrativo-Financeiro de ECI, ECIT, ECIS e

do CRIA, além do bom desempenho das atribuições inerentes ao ocupante do respectivo posto de trabalho:

“Art. 10. São atribuições específicas do Coordenador Pedagógico de ECI, ECIT, ECIS e do CRIA, além do bom desempenho das atribuições inerentes ao ocupante do respectivo posto de trabalho:

X – apoiar o Diretor da unidade de ensino nas atividades de difusão e multiplicação do modelo pedagógico e de gestão pedagógica, conforme os parâmetros fixados pelos órgãos centrais da Secretaria Estadual de Educação e da Ciência e Tecnologia;

“Art. 11. São atribuições específicas do professor de ECI, ECIT, ECIS e do CRIA a serem exercidas com carga horária integrada, além do bom desempenho das atribuições inerentes ao respectivo cargo ou função:

II – planejar e executar seu papel pedagógico de forma colaborativa e cooperativa, objetivando o cumprimento do plano de ação da ECI, ECIT, ECIS e do CRIA;

V – realizar, em caráter irrevogável, a totalidade das 40 semanais de trabalho pedagógico coletivo e individual no ambiente da ECI, ECIT, ECIS e do CRIA onde está lotado;

VII – participar, obrigatoriamente, das orientações técnico-pedagógicas relativas à sua atuação na escola e dos cursos de formação continuada ofertados pela Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia ou entidades por ela apontadas para esse fim;

VIII – auxiliar, a critério do Diretor e conforme diretrizes da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, nas atividades de orientação técnico-pedagógicas desenvolvidas no âmbito da escola;

IX – elaborar guias de aprendizagem, sob a orientação do Coordenador Pedagógico e Coordenador de área, na ECI, ECIT e ECIS, e Coordenador Pedagógico no CRIA;

X – produzir material didático-pedagógico em sua área de atuação e na conformidade do modelo pedagógico próprio da ECI, ECIT, ECIS e do CRIA;

XII – participar do planejamento de área, ECI, ECIT e ECIS, que ocorrerá em dia determinando por diretriz da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia;

XIII – assumir a Coordenação de Área na ECI, ECIT e ECIS quando houver compatibilidade de carga horária, de acordo com recomendação do Coordenador Pedagógico.

Parágrafo único. O professor ao assumir a função de Coordenador de Área na ECI, ECIT e ECIS deverá assumir as seguintes atribuições:

“Art. 12. Para fins de recrutamento de Professores, Diretores, Coordenadores Administrativo-Financeiros e Coordenadores Pedagógicos das escolas, a Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia poderá selecionar profissionais mediante critérios objetivos e impessoais, por meio de processo seletivo, conforme regulamentação a ser expedida pelo titular da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

§ 1º Poderão participar do processo seletivo para as funções de Diretores, qualquer profissional com formação mínima, obtida em qualquer curso de licenciatura plena e/ou pedagogia.

§ 3º Poderão participar do processo seletivo para as funções de Professor e Coordenador Pedagógico, professores em exercício do quadro estadual de educação, com

formação mínima, obtida em qualquer curso de licenciatura plena e/ou pedagogia.

§ 4º Para ajustar a demanda de Professores, Diretores, Coordenadores Administrativo-Financeiros e Coordenadores Pedagógicos, a Secretaria de Estado de Educação e da Ciência e Tecnologia poderá designar professores para suprir as vacâncias e julgar os casos omissos.”

“Art. 13. O prazo de validade do processo seletivo será previsto em edital, e a permanência do Professor, Diretor, Coordenador Administrativo-Financeiro, Coordenador Pedagógico da ECI, ECIT, ECIS e do CRIA está condicionada aos seguintes fatores:

I – aprovação em avaliações de desempenho aplicadas de acordo com critérios a serem estabelecidos pela Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia;

III – cumprimento das bases pedagógicas e de gestão da ECI, ECIT, ECIS e do CRIA;

IV – participação efetiva nas formações promovidas pela Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia ou por instituições parceiras.

§ 2º A critério da Administração, em decorrência de inadequação, irregularidade funcional ou insuficiência de desempenho no âmbito da ECI, ECIT, ECIS e do CRIA, os professores serão removidos, e os Diretores, Coordenador Pedagógico e Coordenador Administrativo-Financeiro serão exonerados de seus cargos comissionados.”

“Art. 15. O corpo discente da ECI, ECIT, ECIS e do CRIA será formado por estudantes que, além dos critérios legais de acesso à educação pública, que possam atender os requisitos abaixo:

Parágrafo único. É assegurado o atendimento educacional especializado aos estudantes com deficiência matriculados nas ECI, ECIT, ECIS e CRIA em classes regulares, devendo o Estado fornecer profissional de apoio para o seu acompanhamento, quando necessário, em conformidade com a Lei.”

“Art. 16.

I – implantação do Projeto Político-Pedagógico, nos moldes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e do Regimento Interno específico da ECI, ECIT, ECIS e do CRIA;

Parágrafo único. Os instrumentos e o período de avaliação serão definidos pela Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia durante o ano letivo.”

“Art. 17. Para efeito de remuneração, o cargo de Diretor das Escolas Cidadãs Integrais, Escolas Cidadãs Integrais Técnicas e Escolas Cidadãs Integrais Socioeducativas e Centros de Referência em Inovação da Aprendizagem terão a remuneração equiparada ao Diretor das Escolas Técnicas Estaduais – ETE.”

“Art. 19.

II – no caso de afastamento da ECI, ECIT, ECIS e do CRIA em que atua, por qualquer motivo, sendo imediatamente cessada sua permanência no Regime de Dedicção Docente Integral – RDDI;

“Art. 21. Para operacionalizar a implantação, regulação e funcionamento do Programa de Educação Integral, o titular da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia constituirá a Comissão Executiva de Educação Integral, composta pela equipe de implantação do Programa Escolas Cidadãs Integrais, Escolas Cidadãs Integrais Técnicas e Escolas Cidadãs Integrais Socioeducativas; e a Comissão Executiva de Educação Integral para o Ensino Fundamental – Anos Iniciais, composta pela equipe de implantação do Programa nos Centros de Referência em Inovação da Aprendizagem, ambas

formadas por profissionais especialistas em educação e/ou personalidades públicas reconhecidas por sua atuação e relevante contribuição na área da Educação para:

II – acompanhar e assegurar o cumprimento do calendário escolar da ECI, ECIT, ECIS e do CRIA, bem como da Agenda Bimestral;

III – acompanhar a execução dos projetos desenvolvidos na ECI, ECIT, ECIS e no CRIA;

IV – propor e apoiar a definição das Unidades de Ensino que participarão da rede das Escolas Cidadãs Integrais, Escolas Cidadãs Integrais Técnicas e da Rede de Centros de Referência em Inovação da Aprendizagem de acordo com as metas e as diretrizes políticas administrativas e financeiras da Gestão Estadual;

V – estabelecer metas de desempenho da ECI, ECIT, ECIS e do CRIA em consonância com o sistema de avaliação estadual e nacional e seus respectivos Planos de Ação;

VI – realizar, anualmente, a avaliação de desempenho dos docentes, bem como de cada membro da equipe gestora da escola e recomendar ações a partir dos seus resultados. O detalhamento da avaliação de desempenho será publicado e regulamentado em Portaria pelo Secretário Estadual de Educação e da Ciência e Tecnologia;

VII – formular a política de educação Integral no âmbito da Secretaria Estadual de Educação e da Ciência e Tecnologia;

IX – acompanhar e rever, caso necessário, o desenvolvimento dos Planos de Ação da ECI, ECIT, ECIS e do CRIA;

X – acompanhar os Programas de Ação da Direção da ECI, ECIT, ECIS e do CRIA;

XI – apoiar o Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia no planejamento para a expansão de ECI, ECIT, ECIS e do CRIA e definir padrões básicos de funcionamento de ECI, ECIT, ECIS e do CRIA.”

“Art. 23. A Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia poderá firmar convênios, termos de parceria ou cooperação e instrumentos congêneres para executar ações em favor das Escolas Cidadãs Integrais, Escolas Cidadãs Integrais Técnicas, Escolas Cidadãs Integrais Socioeducativas e Centros de Referência em Inovação da Aprendizagem.”

“Art. 24. O art. 16 da Lei nº 7.419, de 15 de outubro de 2003, com redação dada pela Lei nº 8.718, de 06 de agosto de 2008, passa a vigorar acrescido do inciso III:

III - exclusivamente, para os professores da Escola Cidadã Integral, Escola Cidadã Integral Técnica e Escola Cidadã Integral Socioeducativa e Centro de Referência em Inovação de Aprendizagem, 40 (quarenta) horas semanais, sendo 28 (vinte e oito) horas em sala de aula, 12 (doze) horas de Estudos, Planejamento e Atendimento – EPA.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA, em João Pessoa, de março de 2019; 131º da
Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

VETO DE AUTORIA DO GOVERNADOR DO ESTADO

VETO TOTAL Nº 16/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 1.246/2017

VETO TOTAL

Nº 16

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.246/2017, de autoria do Deputado Ricardo Barbosa, que “Dispõe sobre o atendimento por policiais do sexo feminino nas Delegacias de Polícia do estado da Paraíba às mulheres vítimas de violência.”.

RAZÕES DO VETO

No intuito de buscar subsídios para embasar a análise deste projeto de lei, consultei a Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social (SESDES) que, por meio parecer, manifestou-se pelo veto total ao PL nº 1.246/2017 sob os aspectos expostos abaixo.

Inicialmente, vale salientar que a intenção do referido projeto de lei é louvável, tendo em vista que visa determinar que o atendimento às mulheres vítimas de violência e o respectivo procedimento específico seja realizado por policial do sexo feminino em todas as Delegacias do Estado da Paraíba (Cf. *caput* art. 1º do PL nº 1.246/2017). Para que dúvidas não existam, o parágrafo único do citado art. 1º, arremata: “o atendimento referido no *caput* não poderá ser feito por policiais do sexo masculino mesmo por ocasião de licenças, férias ou afastamentos por lei ou regulamento”.

Conforme entendimento da SESDES, analisando o caso concreto, percebe-se, a princípio, que o art. 1º do projeto de lei sob análise traz no seu bojo incumbência para a própria SESDES, o que invade a competência privativa do Chefe do Executivo Estadual, consoante preconiza o art. 63, § 1º, II, “b” e “e”, da Constituição do Estado, gerando, por conseguinte, um vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, já que paira aqui um vício de iniciativa legislativa.

(STF-0088631) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRADO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de **inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo**. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário nº 653041/MG, 1ª Turma do STF, Rel. Edson Fachin. j. 28.06.2016, unânime, DJe 09.08.2016).

Importante ressaltar que o Estado da Paraíba tem aglomerado esforços para aumentar, de forma qualificada, o atendimento específico às mulheres vítimas de violência, o que se atesta pelo aumento do número de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher em todo o Estado, totalizando 17 (dezesete) delegacias dessa natureza espalhadas por toda a Paraíba.

No entanto, baseando-se no princípio da reserva do possível, o Estado não tem como atender ao disposto no art. 1º do projeto de lei em comento, uma vez que a competência das Delegacias Especializadas de

Atendimento à Mulher tem natureza concorrente, logo, nos municípios onde não existam tais unidades operativas policiais, sobretudo por conta da escassez orçamentária e financeira, as demais delegacias municipais devem fazer o devido atendimento às mulheres vítimas de violência.

Por outro prisma, é bom salientar que em todas as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher do Estado o procedimento devido é realizado sob a responsabilidade de delegadas mulheres. Entretanto, necessário que o contingente operacional seja misto, isto porque, na maioria das vezes a agressão tem como sujeito ativo do tipo penal específico um homem, fazendo-se necessária a presença de policiais do sexo masculino para contenção dos ânimos dos agressores, que por diversas vezes chegam descontrolados, embriagados e até drogados na delegacia.

O artigo 2º do projeto de lei sob análise trata da sujeição do infrator às sanções previstas na Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC) em caso de descumprimento do art. 1º do projeto.

No entanto, de acordo com a teoria do mandatário, para que o servidor pudesse responder por sua conduta desastrosa no âmbito de prestação de serviços a terceiros, dever-se-ia comprovar sua culpabilidade no sentido amplo, conforme reza o § 6º do art. 37 da nossa Carta Republicana, não podendo a Lei nº 8.078/90 lhe imputar tais sanções consumeristas, sob pena de flagrante inconstitucionalidade.

Além disso, restar-se-ia necessário se comprovar, para que o poder público viesse a responder por má prestação de serviço ao seu usuário, que houve necessariamente uma relação de consumo, ou seja, que essa prestação fosse feita mediante uma paga por parte do tomador de serviço, no caso o particular/usuário, a exemplo do que acontece na relação de prestação de serviços das concessionárias do poder público, como as de telefonia e de transportes públicos.

Desta forma, senhor Presidente, pelas razões expostas, resolvi vetar o presente Projeto de Lei nº 1.246/2017, submetendo as razões que o embasou à elevada apreciação dessa Casa Legislativa.

João Pessoa, de março de 2019.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

RECURSO

RECURSO Nº 02/2019 AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAIBA

RECURSO Nº 02 2019

Contra a DECISÃO da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela INADMISSIBILIDADE da Proposta de Emenda à Constituição nº 01/2019.

Informados, data vênua, com a decisão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela INADMISSIBILIDADE da PEC nº 01/2019, vimos interpor o presente

RECURSO, com fulcro nos arts. 53, §1º, 146 e 203, §1º do Regimento Interno, (Resolução nº 1.578/2012) contra a decisão da CCJR, para o Plenário, expondo e requerendo o seguinte:

BREVE RELATO

A PEC nº 01/2019, tem por objetivo alterar o §5º do art. 45 da Constituição Estadual, acrescentando o instituto da inamovibilidade aos Delegados da Polícia Civil, cujo direito já lhes é implicitamente garantido por integrarem as carreiras jurídicas do Estado.

DO PARECER DA CCJR

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em Parecer aprovado na Reunião do dia 12 de março de 2019, seguindo o voto do Relator, opinou pela inadmissibilidade da PEC nº 01/2019, sob a argumentação de que a matéria é de iniciativa do Governador do Estado, nos termos do art. 63, §1, "c", da Constituição Estadual:

DAS RAZÕES DO RECURSO

Contrariando a decisão da CCJR, entendemos que a matéria não adentra na competência privativa do Governador do Estado, sendo, por conseguinte, matéria de **iniciativa legislativa comum, porquanto não se está discutindo o regime jurídico dos Delegados de Polícia Civil e tampouco o provimento dos seus cargos (nomeação, promoção, reversão, aproveitamento, readaptação, reintegração).**

Veja-se que a proposta de emenda, na forma apresentada, **trata de uma prerrogativa que já deveria ter sido estabelecida para os Delegados de carreira, na medida em que a Constituição Estadual em seu art. 45, § 5º, através da Emenda Constitucional nº 31, de 19 de dezembro de 2012, já os equiparou às carreiras jurídicas, como a Magistratura e o Ministério Público, ex vi:**

Art. 45. O ingresso na carreira policial civil far-se-á nas classes iniciais de carreira, mediante concurso público de provas e títulos, em que se apurem qualificações e aptidões específicas para o desempenho das atribuições do cargo, exigido do candidato diploma de formação policial, ministrado por Academia de Polícia Civil.

*§ 5º O cargo de Delegado de Polícia Civil, privativo de Bacharel em Direito, **integra para todos os fins as carreiras jurídicas do Estado.*** (grifamos)

Logo, a inamovibilidade encontra-se implicitamente posta e, portanto, o acréscimo que se propõe na PEC nº 01/2019 é tão somente para **explicitação da norma**, como ocorre nas carreiras jurídicas constantes na Constituição da Paraíba:

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Art. 96. Os magistrados gozam das seguintes garantias:

I - (...)

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do § 2º deste artigo;

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Art. 129. Os membros do Ministério Público têm as seguintes garantias:

I - (...)

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;

Art. 136. São assegurados ao Procurador do Estado:

III - inviolabilidade por seus atos e manifestações no exercício da função;

Art. 145. Lei complementar disporá sobre a competência, estrutura, organização e funcionamento da Defensoria Pública e sobre a carreira, direitos, deveres, prerrogativas, atribuições e regime disciplinar de seus membros, asseguradas, entre outras, as seguintes:

I - garantias:

c) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público fundado em decisão adotada por voto de dois terços do Conselho Superior da Defensoria Pública, assegurada ampla defesa;

Carreira jurídica é, por conseguinte, toda aquela carreira privativa de Bacharel em Direito. Para que não reste dúvida sobre esse conceito, colacionamos o entendimento jurisprudencial do STJ:

STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA RMS 26546 SP 2008/0058166-6 (STJ) Data de publicação: 17/03/2010

Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARTÓRIO DE NOTAS E OFÍCIO. PROVA DE TÍTULOS. **CONCEITO DE CARREIRA JURÍDICA. IMPETRANTE QUE EXERCEU ATIVIDADE DE POLICIAL MILITAR. ATIVIDADE NÃO PRIVATIVA DE BACHAREL EM DIREITO E QUE, POR ISSO, NÃO CARACTERIZA ATIVIDADE DE CARREIRA JURÍDICA. ATIVIDADE DE PREPOSTO DE SERVENTIA JUDICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS EDITALÍCIOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO CERTO.**

De outra parte, se faz necessário asseverar quanto ao princípio da simetria arguido no Parecer nº 018.2019, do Relator Deputado Júnior Araújo, cuja a existência ou não de iniciativa reservada para a proposta de Emenda à Constituição é um tema em evidência no cenário jurídico brasileiro, notadamente em razão da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5017, referente à criação de quatro Tribunais Regionais Federais por meio de Emenda de iniciativa parlamentar e, recentemente, na ADI 5296, relacionada à autonomia da Defensoria Pública da União e do Distrito Federal.

Aliás, sobre a ADI 5296 constante do Voto do Relator, registre-se a **diferença do entendimento da jurisprudência colacionada**. Transcrevemos o que consta no Relatório do Deputado Júnior Araújo sobre o que o STF na ADI 5296 entendeu:

"ao contrário da permissão em âmbito federal." Há inúmeros desta Suprema Corte, alguns dos quais expressamente invocados na peça de ingresso, reconhecendo- com apoio no princípio da simetria- a **inconstitucionalidade de emendas a constituições estaduais por inobservância da reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo prevista no art. 61, § 1º, II**, estadual não poderá dar iniciativa a PEC que veicule matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, sob pena de macular o postulado constitucional da separação dos poderes."

O problema é que a ADI 5296 diz **EXATAMENTE O CONTRÁRIO do que disse o Relatório da CCJR**. Segue a notícia com um resumo simples da ADI, retirado na íntegra do site do próprio STF.

Plenário nega liminar em ação sobre autonomia da Defensoria Pública da União e do DF.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na sessão desta quarta-feira (18) o julgamento da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5296 contra a Emenda Constitucional (EC) 74/2013, que estendeu às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal a autonomia funcional e administrativa bem como a iniciativa de proposta orçamentária asseguradas às Defensorias Públicas estaduais. Por maioria de votos (8 a 2), os ministros indeferiram o pedido de liminar, sob o entendimento de que **não houve violação a princípios constitucionais**. (grifamos)

Na ADI, a presidente da República, Dilma Rousseff (afastada), sustentava que a emenda, de iniciativa parlamentar, **teria vício de iniciativa**, na medida em que somente o chefe do Poder Executivo poderia propor tal alteração.

A EC 74/2013 acrescentou o parágrafo 3º ao artigo 134 da Constituição Federal, no capítulo dedicado às Funções Essenciais

à Justiça. O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto-vista do ministro Dias Toffoli, que destacou o caráter autônomo das Defensorias Públicas, na medida em que não se sujeitam a nenhum dos três Poderes da República, assim como acontece com o Ministério Público e a Advocacia Pública. **O ministro Toffoli acompanhou o voto da relatora, ministra Rosa Weber, mas por outros fundamentos. Para ele, não há como aceitar a alegação da presidente da República de que teria havido vício de iniciativa na propositura da emenda, simplesmente porque a Defensoria Pública da União não é integrante do Poder Executivo e de nenhum outro.**

"Ao contrário, portanto, da pretensão da inicial de atribuir pecha de incompatibilidade com o texto da Constituição, vislumbro no espírito da norma a busca pela elevação da Defensoria Pública a um patamar adequado a seu delineamento constitucional originário - de função essencial à Justiça -, densificando um direito fundamental previsto no artigo 5º da Constituição Federal, que ordena ao Estado a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", afirmou o ministro Dias Toffoli em seu voto.

O presidente do STF, ministro Ricardo Lewandowski, também acompanhou a relatora, votando pelo indeferimento da liminar na ADI. **O ministro afirmou não verificar, de plano, qualquer vício na emenda constitucional pelo fato de ter sido proposta pelo Parlamento**, não havendo como se falar em afronta ao princípio constitucional da separação dos Poderes. Em seu voto, o ministro registrou as alterações constitucionais que têm dado efetividade ao trabalho executado pelos defensores públicos. "Houve uma evolução constante em busca do fortalecimento da Defensoria Pública, sobretudo pelas Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, no sentido de garantir a independência desse importante órgão da Administração Pública que surgiu com a Constituição de 1988", afirmou Lewandowski, acrescentando que as Defensorias Públicas têm contribuído para reduzir o grau de exclusão social, dando efetividade ao direito constitucional do acesso à Justiça.

Votaram com a relatora, ministra Rosa Weber, os ministros Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e o presidente, ministro Ricardo Lewandowski. Ficaram vencidos os ministros Gilmar Mendes e Marco Aurélio. Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=316898>

De tal modo, prevaleceu o entendimento da relatora Min. Rosa Weber, que **sustentou não existir iniciativa reservada para proposta de emenda à Constituição**. Nesta perspectiva, **destacou que não há precedentes do STF aplicando, no plano federal, a iniciativa reserva das leis previstas no art. 61, § 1º, da CF/88, ao poder constituinte derivado reformador.**

Sobre a ADI 3777, que também é usada como jurisprudência, o relatório da CCJR diz que:

"inserção, no texto constitucional estadual, de matéria cuja veiculação por lei se submeteria a iniciativa privativa do Poder Executivo subtrai a este último a possibilidade de manifestação, uma vez que o rito de aprovação das Constituições do Estado e de suas emendas, a exemplo do que se dá no modelo federal, não contempla sanção ou veto a chefia do Executivo"

O que REALMENTE DIZ a ADI 3777, retirado do site do STF é o seguinte:

ADI 3777

Foi julgada procedente por unanimidade a ADI 3777, na qual é questionado o artigo 47, *caput*, da Constituição do Estado da Bahia, que estabelece vinculação isonômica entre os vencimentos de policiais civis e militares. No entendimento do relator, ministro Luiz Fux, o dispositivo se choça com a vedação expressa no artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal, segundo o qual é vedada a vinculação ou equiparação de espécies remuneratórias de servidores públicos. "A norma da Constituição Estadual a toda evidência fixa hipótese de vinculação remuneratória entre os policiais civis e militares", afirmou Luiz Fux.

Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=280091>

Ressalta-se, que no âmbito federal prevalece o entendimento segundo o qual as regras referentes ao poder de iniciativa de leis não restringem o poder constituinte derivado reformador.

De tal modo, entendemos que a matéria constante da PEC nº 01/2019 consiste em direito dos titulares e, assim sendo, com fundamento no *caput* do art. 63 da Constituição Estadual que define caber a "qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa" propor matéria de relevante e incontestável interesse público, apresenta-se este RECURSO.

Está claro que ainamovibilidade não significa a absoluta impossibilidade de movimentação do Delegado, mas a colocação de rígidos limites à sua remoção. Aliás, não há inamovibilidade absoluta nem mesmo para o Magistrado ou membro do Ministério Público.

A iniciativa da PEC é para estabelecer que a remoção não se dê com fundamentos fraudados ou genéricos. Para que o Estado-investigação promova apurações isentas e imparciais, é preciso que o Delegado não trabalhe sob o temor de injustas represálias, não devendo se sujeitar a vicissitudes sociais, econômicas e políticas. E uma das formas mais comuns de retaliação é justamente por meio da remoção. A inamovibilidade é, portanto, prerrogativa do Delegado e garantia do cidadão.

DO FUNDAMENTO LEGAL DO RECURSO

Art. 53, §1º, 146 e 203, §1º do Regimento Interno (Resolução nº 1.578/2012)

DO REQUERIMENTO

Pelo exposto, REQUEREMOS a Vossa Excelência que o Plenário aprecie o recurso e REJEITE o Parecer nº 018/2019, para que a PEC nº 01/2019 retorne à tramitação normal, nos termos regimentais.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Assembleia Legislativa da Paraíba, em 20 de março de 2019.



RANIERYPÁULINO

Deputado Estadual e Líder da Bancada de Oposição

SECRETARIA LEGISLATIVA

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 191/2019
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº ¹⁹¹ /2019
(Do Dep. Adriano Galdino)

Dispõe sobre a prevenção de acidentes e o combate a incêndios e explosões nas escolas estaduais, municipais e particulares de ensino no Estado da Paraíba.

A Assembleia Legislativa resolve:

Art.1º.Todas as escolas estaduais, municipais e particulares, estabelecidas no Estado Paraíba, adotarão políticas de prevenção de acidentes e combate ao fogo, que serão efetivamente aplicadas em suas dependências, com o objetivo de:

I - identificar as áreas internas e externas que apresentem risco de acidentes, inclusive de incêndios e explosões;

II - envolver a participação e o comprometimento de seus alunos, dirigentes, professores e demais trabalhadores;

III - proceder ao levantamento - e à efetiva implementação - de medidas de segurança para reduzir ou neutralizar os riscos existentes;

IV - orientar e conscientizar a comunidade escolar sobre os riscos encontrados, destacando a importância da adoção de medidas preventivas.

§ 1º - Para os fins previstos nesta lei, as escolas deverão criar Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPAs) e, com o auxílio destas, elaborar o mapa de riscos, o plano de fuga e a estratégia do exercício anual de evacuação emergencial, que deverão ser expostos em locais de visibilidade nos edifícios escolares.

§ 2º - A elaboração do mapa de riscos, do plano de fuga e da estratégia de exercício anual de evacuação emergencial deverá ser supervisionada por representante do Corpo de Bombeiros, visando à orientação condizente com o número de pessoas que circulam em cada escola.

Art. 2º.Serão realizados exercícios de simulação de emergência uma vez por ano, em todos os estabelecimentos escolares.

Art. 3º. - O descumprimento do disposto nesta lei acarretará aos responsáveis a aplicação de multa no valor correspondente a 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), aplicada em dobro na hipótese de reincidência da conduta ilícita, além das demais penalidades administrativas e civis, de acordo com as normas técnicas, normas regulamentadoras laborais, regulamentos de prevenção de acidentes e de combate a incêndios, e demais preceitos aplicáveis a cada caso.

Parágrafo único - O montante recolhido a título de multas aplicadas em decorrência da aplicação desta lei será revertido ao Fundo de Direitos Difusos, criado pela lei nº 8.102 de 14 de novembro de 2006, gerido pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, destinado exclusivamente na implementação de projetos sociais e políticas públicas em benefício da sociedade paraibana, como forma de ressarcir a coletividade por danos causados ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, cultural, turístico, paisagístico, infração à ordem econômica e outros direitos e interesses difusos e coletivos, no território do Estado da Paraíba.

Art. 4º. Em conformidade com a ulterior regulamentação desta lei, a Secretaria da Educação em conjunto com a Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social tomarão as medidas cabíveis no sentido de suas execução e fiscalização.

Art. 5º. As despesas resultantes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias vigentes, que poderão ser suplementadas oportunamente.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 14 de março de 2019.



Adriano Galdino
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Considerando o trágico episódio que ceifou a vida dos jovens jogadores do Flamengo, ocorrido no último dia 08 de fevereiro, fica demonstrada a importância da adoção de medidas que visem prevenir e instruir as pessoas em situações de iminente perigo.

Treinamentos periódicos para que as pessoas tenham orientação de como agir em situações emergenciais e a promoção de uma cultura positiva entre alunos e funcionários devem fazer parte da política de segurança nas escolas.

A proposição em exame pretende instituir, nas escolas da rede estadual, Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPAs.

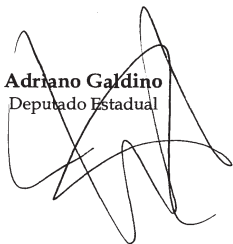
Dessa maneira, buscamos melhorar o nível de segurança para cerca de 3,9 milhões de alunos matriculados nas mais de 5 mil escolas estaduais.

Por considerarmos que esta será uma ação essencialmente de transmissão de informação feita no ambiente escolar, não fizemos constar no projeto a previsão da cobertura orçamentária para execução da atividade a ser desenvolvida pela Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPAs a ser criada em cada instituição de ensino.

Diante do exposto, solicito o fundamental apoio dos nobres pares para aprovação desta propositura.

Sala de Sessões, 14 de março de 2019.

Adriano Galdino
Deputado Estadual



PROJETO DE LEI Nº 192/2019
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 192/2019
(Do Dep. Adriano Galdino)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas em fornecer gratuitamente Equipamento de Proteção Individual - EPI - para agricultor familiar e ou trabalhador rural que esteja constantemente exposto a produtos perigosos, no âmbito do Estado da Paraíba.

A Assembleia Legislativa resolve:

Art. 1º. A empresa que estabeleça relação de qualquer natureza, com agricultor familiar e/ou trabalhador rural, que no processo de produção utilizem ou fiquem expostos a produtos perigosos, ficam obrigadas a fornecer gratuitamente o Equipamento de Proteção Individual - EPI -, com a finalidade de proteção da saúde da população rural no âmbito do Estado da Paraíba.

Parágrafo único: os produtos perigosos citados no caput abrangem produtos químicos e/ou biológicos possam causar riscos à saúde.

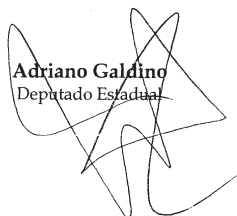
Art. 2º. Entende-se por Equipamento de Proteção Individual - EPI - todo dispositivo ou produto de uso individual do trabalhador destinado à proteção dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e à saúde no trabalho, de acordo com as normas técnicas pelos órgãos competentes.

Art. 3º. Ficam as empresas obrigadas a disponibilizar capacitação técnica sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agricultor familiar e/ou trabalhador rural que utilizem ou fiquem expostos a produtos perigosos no processo de produção.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 21 de março de 2019.

Adriano Galdino
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A atividade agropecuária e na agricultura em geral, na sua imensa maioria, utiliza-se de agrotóxicos no processo de produção. A aplicação de tais produtos é uma atividade considerada insalubre pela legislação brasileira porque os trabalhadores ao manipularem e aplicarem os produtos, ficam expostos e vulneráveis a sérios e graves prejuízos à saúde, de curto, médio e longo prazo.

O uso de agrotóxicos e fertilizantes químicos no mundo quintuplicou nos últimos 30 anos. No Brasil, segundo dados do Ministério da Agricultura, foram comercializados US\$ 1,6 milhões em agrotóxicos, em 1995. Quatro anos depois, esse valor chegou a US\$ 2,5 milhões.

Os efeitos sobre a saúde humana, associados à ingestão de pesticidas incluem câncer, desordens do sistema nervoso, defeitos congênitos e esterilidade masculina. Os agrotóxicos causam 700 mil dermatoses, 37 mil casos de câncer e 25 mil casos de sequelas neurológicas a cada ano. A média de casos de intoxicações por agentes químicos variados chega, hoje, a 500 casos registrados anualmente, entre os quais uma média de quinze vão a óbito.

Assim, por sua importância, solicito aos Nobres Pares o apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala de Sessões, 21 de março de 2019.

Adriano Galdino
Deputado Estadual



PROJETO DE LEI Nº 193/2019
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 193/2019
(Do Dep. Adriano Galdino)

Dispõe sobre a doação de bicicletas apreendidas por ato administrativo ou de polícia, para instituições beneficentes que a transformem em cadeiras de rodas

A Assembleia Legislativa resolve:

Art. 1º. As bicicletas apreendidas por ato administrativo ou de polícia, após cumprida as formalidades legais, serão doadas às entidades que realizarem a transformação das mesmas em cadeiras de rodas e outros objetos, quando não sejam reivindicadas por seus proprietários.

§1º. Entende-se como bicicleta, o veículo com duas rodas, presas a um quadro e movido pelo esforço do próprio usuário, através de pedais.

§2º. Entende-se por não reivindicadas, as bicicletas que permanecerem no pátio ou local indicado pela autoridade competente, por prazo superior a 90 (noventa) dias, sem que qualquer indivíduo demonstre a sua propriedade mediante a apresentação de Boletim de Ocorrência ou Nota Fiscal do bem.

§3º. É vedada a doação de bicicletas que sejam objeto de investigação criminal.

§4º. É vedada a comercialização das bicicletas, bem como das respectivas peças e acessórios usados e recondicionados.

§5º. As peças resultantes do desmonte das bicicletas doadas deverão ser exclusivamente utilizadas com o objetivo de transformá-las em cadeiras de rodas.

§6º. As entidades beneficentes deverão realizar, em contrapartida, uma doação de 50% (cinquenta por cento) das cadeiras produzidas, com a

matéria prima doada, para pacientes da rede pública estadual de saúde, que estejam necessitados de tal utensílio.

§7º. É permitida a comercialização das cadeiras de rodas produzidas através de matéria prima doada pela Administração Pública, desde que atendido o disposto no §6º deste artigo.

Art. 2º. As entidades beneficentes, que receberem doações de bicicletas, deverão comprovar junto à Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba, a efetiva produção de cadeiras de rodas, sob pena de serem excluídas do rol de entidades beneficiadas.

Art. 3º. Os órgãos responsáveis pela manutenção das bicicletas apreendidas através de ato administrativo ou de polícia serão responsáveis pelo cadastro das entidades interessadas nas doações.

Art. 4º. Os órgãos responsáveis pelas doações das bicicletas terão o prazo de 90 (noventa) dias para realizar a adequação necessária, prazo esse que contar-se-á da data da publicação desta.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 14 de março de 2019.


Adriano Galvão
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

É de notório conhecimento que nos últimos anos o número de bicicletas em circulação nas ruas das cidades vem aumentando progressivamente, o que se deu, inclusive, em face do aumento de ciclovias por todo o Estado. Entretanto, a utilização de tais bens nem sempre é para o transporte de pessoas, ou para atividade física, mas sim para a execução de empreitadas criminosas, tendo em vista a facilidade de sua locomoção, bem como, por proporcionar uma rápida rota de fuga.

Em face de tal realidade, as guardas civis metropolitanas, bem como as polícias militar e civil vêm realizando diversas operações, em todo o Estado, com o intuito de apreender bicicletas que sejam utilizadas com a finalidade criminosa, ou ainda, tenham sido objeto de roubo ou furto.

Por consequência lógica, os pátios ou locais indicados para a armazenagem de tais bicicletas encontram-se, em sua maioria, abarrotados de tais bens apreendidos e não reivindicados, sem qualquer destinação útil.

Desse modo, a doação com o intuito de transformá-las em cadeiras de rodas irá desafogar os locais de armazenamento, bem como contribuirá para que pessoas necessitadas tenham acesso numa maior brevidade, a tais equipamentos de saúde.

Dentro das regras de engenharia pertinentes, é perfeitamente possível a conversão da bicicleta em uma cadeira de rodas, tendo em vista a unicidade da matéria prima aplicada e a similitude da mão de obra empregada.

Aliás, é uma técnica já empregada em diversos Estados brasileiros. Vejamos, por exemplo, matéria veiculada no portal de notícias "Mobikers"¹

"Bicicletas viram cadeiras de rodas em presídio mineiro"

Projeto desenvolvido por detentos de Itajubá transforma bikes fora de uso em uma nova opção para pessoas com dificuldade de locomoção.

Uma boa bicicleta, se bem cuidada, pode durar uma vida inteira, mas este não é o caso de todas as bicicletas espalhadas pelo Brasil. O que fazer com aquelas bikes que foram largadas e já não estão mais em condições de uso? Em Minas Gerais, detentos transformam bicicletas velhas em novas cadeiras de rodas.

O projeto, que já transformou mais de 300 bicicletas para uma nova (e nobre) missão sobre duas rodas, conta com a colaboração da Helibras, empresa brasileira fabricante de helicópteros que tem instalações na cidade de Itajubá, no sul do estado mineiro. Algumas peças são fornecidas para completar a transformação e dar mais segurança ao novo produto.

'Fiquei impressionado com um documento enviado pela ONG Caravelas, em que relatava problemas sociais na região e pedia ajuda. A partir disso, foram surgindo ideias para auxiliarmos de alguma forma', contou Leandro Rodrigues Palma, diretor de Atendimento e Ressocialização do presídio, ao portal BHAZ.

Além de produzir cadeiras de rodas, os detentos de Itajubá também ajudaram a revitalizar locais públicos como praças e brinquedos para crianças."

Desse modo, pelo supramencionado, não existem dúvidas de que a aprovação desse projeto irá contribuir com os pacientes cuja mobilidade está debilitada e encontram-se nas filas, infundáveis, de cadeiras de rodas.

Assim, solicito aos Nobres Pares o apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala de Sessões, 21 de março de 2019.


Adriano Galvão
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 194/2019 AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº ¹⁹⁴2019
(Do Dep. Adriano Galvão)

Obriga o Poder Executivo Estadual e as empresas concessionárias, responsáveis pela manutenção das passarelas, pontes e viadutos, a instalarem telas e gaiolas de proteção localizados no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa resolve:

Art. 1º. Obriga o Poder Executivo Estadual e as empresas concessionárias, responsáveis pela manutenção das passarelas, pontes e viadutos, localizados no Estado da Paraíba, a instalarem telas ou gaiolas de proteção.

Art. 2º. As telas ou gaiolas de proteção de que trata o artigo 1º serão implantadas a fim de evitar que pessoas cometam suicídio e que objetos sejam arremessados nas vias das cidades.

Parágrafo único. As instalações de que trata o artigo 1º devem ser prioritárias em locais de grande fluxo de veículos, e em locais onde apresenta maior número de ocorrências de suicídio.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias previstas no orçamento de manutenção.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em 18 de março de 2019.


DEP. ADRIANO GALDINO
Dep. Estadual

JUSTIFICATIVA

O suicídio é um fenômeno complexo, multifacetado e de múltiplas determinações, que pode afetar indivíduos de diferentes origens, classes sociais, idades, orientações sexuais e identidades de gênero. É um grave problema de saúde pública mundial.

O Governo de forma geral, tem-se mostrado cada vez mais eficiente na prevenção ao suicídio. Um dos principais instrumentos utilizados têm sido as campanhas de prevenção.

Entretanto, os índices se revelam cada vez maiores. Entre os anos 2002 e 2012, o total de suicídios no País passa de 7.726 para 10.321, o que representa um aumento de 33.6%. No Nordeste, o

crescimento também foi significativo: 51,7%, destacando-se a Paraíba e o Estado da Bahia.

A forma como o indivíduo tira a própria vida é intimamente ligada a dois aspectos: fatores culturais e acesso. Por esse motivo, qualquer estratégia de prevenção deve levar em conta características da sociedade onde será implementada.

A importância e a necessidade da propositura ora apresentada constitui-se como proposta de lei meramente autorizativa do Poder Legislativo ao Poder Executivo, dependendo, portanto, da conveniência e oportunidade de Administração Pública, frutos de seu poder discricionário, em proceder à proposta.

Outrossim, os suicídios em vias públicas, notadamente em viadutos, pontes e passarelas, resultam de uma complexa interação de fatores, sociológicos, culturais, e ambientais. O risco não se restringe à esfera do suicida, coloca em xeque as vidas das pessoas que transitam diariamente nas ruas e avenidas das cidades.

Diante do exposto, por entender que a presente matéria apresenta conteúdo de suma relevância e de elevado alcance social, é que submeto este Projeto de Lei a apreciação dos nobres pares para fins de tramitação e aprovação na forma regimental.

Sala das Sessões, 18 de março de 2019.

DEP. ADRIANO GALDINO
Dep. Estadual

PROJETO DE LEI Nº 195/2019
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº ¹⁹⁵/2019
(Do Dep. Adriano Galvão)

Obriga os caminhões limpa fossa a instalarem dispositivo de geoposicionamento que seja capaz de identificar o local onde é feito o despejo de detritos, no âmbito do Estado da Paraíba

A Assembleia Legislativa resolve:

Art. 1º. Os caminhões limpa fossa que prestam serviços no Estado da Paraíba, mesmo que registrado em outro estado da federação, deverão contar com dispositivo de geoposicionamento (GPS) que possa identificar a hora e o local aonde foi feito o despejo dos detritos recolhidos, bem como produzir relatório dessa atividade.

Parágrafo único. Para efeitos de fiscalização, os caminhões limpa fossa deverão remeter mensalmente os relatórios à Superintendência de Administração do Meio Ambiente do Estado da Paraíba – SUDEMA.

Art. 2º. A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes sanções, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis previstas na legislação:

I - advertência por escrito da autoridade competente;

II - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por infração, dobrada em caso de reincidência, reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo; e

III - a partir da terceira infração ficará o infrator proibido de prestar serviços com caminhões limpa fossa pelo prazo de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses.

Art. 3º. As empresas que oferecem serviços prestados por caminhões limpa fossa terão o prazo de 01 (um) ano, contado da publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 19 de março de 2019.

Adriano Galvão
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei apresentado justifica-se pela necessidade de impedir velhas práticas de descarte de detritos recolhidos na rede pluvial e em terrenos baldios, desrespeitando a legislação aplicável a espécie, bem como ferindo o direito do cidadão ao meio ambiente equilibrado.

Infelizmente a fiscalização atual não tem surtido efeito no combate contra essa prática abusiva de prestadores de serviço inescrupulosos. Dessa forma a presente lei apresenta uma forma rápida, barata e eficaz de fiscalização, se fazendo extremamente necessária sua aprovação e aplicação. Motivo pelo qual submeto a apreciação deste projeto aos Nobres colegas Deputados (as), contando com a colaboração de todos.

Sala de Sessões, 19 de março de 2019.

Adriano Galvão
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 196/2019
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº ¹⁹⁶/2019
(Do Dep. Adriano Galvão)

Inclui no Calendário de Eventos do Estado da Paraíba o Dia Estadual das Pessoas com Paralisia Cerebral, a ser realizado, anualmente, no dia 7 de novembro, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa resolve:

Art. 1º Fica incluído no Calendário de Eventos do Estado da Paraíba o Dia Estadual das Pessoas com Paralisia Cerebral, a ser realizado anualmente no dia 7 de novembro.

Art. 2º A instituição deste dia tem o intuito de estabelecer um marco para disseminar e implementar medidas preventivas e educativas para um diagnóstico precoce da Encefalopatia crônica não progressiva da Infância.

Art. 3º O "Dia Estadual das Pessoas com Paralisia Cerebral" compreenderá a realização de seminários, ciclos, palestras, vídeos e demais ações educativas.

Art. 4º As Secretarias Estaduais de Educação e de Saúde coordenarão a implantação, realização e divulgação dos eventos, facultada a possibilidade de firmar parcerias com entidades da sociedade civil que promovam programas e projetos relacionados à crianças e jovens com paralisia cerebral.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em 18 de março de 2019.

DEP. ADRIANO GALDINO
Dep. Estadual

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em exame tem visa incluir no Calendário de Eventos do Estado da Paraíba o Dia Estadual das Pessoas com Paralisia Cerebral, o qual deverá ser celebrado no dia 7 de novembro, com o objetivo de disseminar e implementar medidas preventivas e educativas para um diagnóstico precoce da Encefalopatia crônica não progressiva da Infância.

Temos como meta levar ao público, familiares e profissionais novos conhecimentos e reflexões fundamentais para o reconhecimento de sinais que levam a um diagnóstico precoce da Encefalopatia crônica não progressiva da Infância.

O Dia das Pessoas com Paralisia Cerebral pretende suscitar um debate para subsidiar a efetivação e a formulação de políticas públicas capazes de transformar a realidade que vivemos hoje no que tange a esta questão.

É imprescindível políticas voltadas para a capacitação e a sensibilização de profissionais da saúde para que haja um reconhecimento precoce da patologia e um preparo para transmitir o diagnóstico. Tal fato, fará com que, a criança tenha assegurado um atendimento adequado desde a primeira infância.

A pessoa com paralisia cerebral ou qualquer outra deficiência deve ter garantida a sua participação tendo acesso à saúde, educação, lazer e cultura. Esse atendimento se inicia com um diagnóstico precoce, criterioso envolvendo os aspectos médicos, psicológicos, fonoaudiólogos, pedagógicos, ocupacionais e sociais.

Com ações estruturadas e convergentes, conseguiremos avançar e garantir as nossas crianças uma vida em que, independentemente de sua condição física ou social, possam ter o estímulo necessário para o seu desenvolvimento.

É importante ressaltar que o dia 06 de outubro é considerado o Dia Mundial da Paralisia Cerebral. Já no Brasil, esta data é celebrada todo dia 20 de outubro.

Desta forma, considerando que este Poder Legislativo possui competência para legislar, de forma concorrente, sobre a integração social das pessoas portadoras de deficiência, nos termos do art. 24, XIV, da Constituição Federal, e por entender que a presente matéria apresenta conteúdo de suma relevância e de elevado alcance social, é que submeto esta proposição a apreciação dos nobres pares para fins de tramitação e aprovação na forma regimental.

Sala das Sessões, 18 de março de 2019.

DEP. ADRIANO GALDINO
Dep. Estadual

PROJETO DE LEI Nº 197/2019
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 197/2019
(Do Dep. Adriano Galdino)

Institui a obrigatoriedade de que seja informado, no exterior e no interior dos veículos utilizados pelas empresas concessionárias de transporte coletivo intermunicipal, um número de telefone oficial para fins de eventuais reclamações, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa resolve:

Art. 1º Os veículos utilizados pelas empresas concessionárias de transporte coletivo intermunicipal do Estado da Paraíba ficam obrigados a informar, na parte interna e externa de suas carrocerias, um número de telefone oficial para fins de eventuais reclamações perante o órgão de fiscalização competente.

Art. 2º - As empresas mencionadas no artigo anterior disporão de um prazo de 60 (sessenta) dias para adequarem seus veículos aos ditames desta Lei, a contar de sua regulamentação.

Art. 3º A empresa concessionária que descumprir esta Lei estará sujeita à multa, por veículo fora de conformidade autuado, no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), podendo este valor ser reajustado segundo os mesmos critérios e índices utilizados para o reajuste de valor das demais penalidades de trânsito de competência estadual.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto ao número do telefone que receberá as eventuais reclamações.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em 18 de março de 2019.

DEP. ADRIANO GALDINO
Dep. Estadual

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seu art. 6º, considera o transporte um direito fundamental, possuindo um caráter social e essencial, intrinsecamente, relacionado à liberdade de ir e vir.

Para atingir as expectativas do cidadão é necessário que o transporte seja conduzido de forma correta e confiável. Nesse quadro, surge a necessidade de se estabelecer um canal de aproximação maior entre o órgão responsável pela fiscalização do transporte público intermunicipal e o usuário dos serviços, oferecendo credibilidade e transparência nas ações.

É sabido dos problemas na prestação de serviços de transporte público, causados, principalmente, pela ausência de fiscalização das empresas de ônibus, pois algumas estão descomprometidas, oferecendo serviços de má qualidade, colocando, inclusive, a vida não apenas dos usuários do serviço prestado, como também da população como um todo.

Dessa forma é de fundamental importância que a população, usuária desses serviços, sejam os fiscais que identificam diariamente as falhas existentes.

O presente Projeto de lei, ao obrigar as empresas concessionárias de transporte coletivo intermunicipal a disponibilizarem em seus veículos um número de telefone oficial para fins de eventuais reclamações, oferta ao cidadão a oportunidade de contribuir para a melhoria do serviço público prestado, agindo como um importante auxiliar na fiscalização.

Outrossim, faz-se necessário ressaltar que se trate de uma providência de fácil implementação, mas que apesar da simplicidade, deverá contribuir enormemente para o aumento da segurança dos usuários que utilizam esse serviço, evitando que tenhamos que lamentar a perda de vítimas inocentes.

Sabe-se, ainda, que a Carta Magna vigente estabelece em seu art. 24, § 2º, a competência suplementar dos Estados, diploma normativo este, inclusive, reproduzido no § 4º, art. 7, da Constituição Estadual, o que viabiliza a iniciativa proposta, considerando-se a especificidade do objeto contido no bojo desta proposição.

Diante do exposto, por entender que a presente matéria apresenta conteúdo de suma relevância e de elevado alcance social, é que submeto este Projeto de Lei a apreciação dos nobres pares para fins de tramitação e aprovação na forma regimental.

Sala de Sessões, em 18 de março de 2019.

DEP. ADRIANO GALDINO
Dep. Estadual

PROJETO DE LEI Nº 198/2019
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 198/2019
(Do Dep. Adriano Galdino)

Obriga a inclusão e reserva de vagas na rede pública e privada de educação para crianças e adolescentes com transtorno do espectro autista, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa resolve:

Art. 1º As escolas da rede pública e as privadas de ensino devem reservar, no mínimo, cinco por cento das vagas em cada escola para pessoas portadoras do Transtorno do Espectro do Autismo (TEA).

Art. 2º O Poder Executivo, através de seu corpo especializado, estabelecerá regras para ocupação das vagas levando em consideração o perfil psicossocial dos autistas atendido pelo órgão competente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em 18 de março de 2019.

DEP. ADRIANO GALDINO
Dep. Estadual



JUSTIFICATIVA

No Brasil, a Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva, promulgada em 2008, ratifica o direito de todos os alunos frequentarem o sistema regular de ensino.

Sabe-se que documentos internacionais como a Declaração de Salamanca (1994) e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006), orientam os sistemas de ensino quanto à inclusão de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação. O autismo, sob essa perspectiva, enquadra-se como uma das subcategorias dos Transtornos Globais do Desenvolvimento.

O autismo é considerado como um distúrbio do desenvolvimento humano caracterizado por um quadro peculiar que afeta as áreas da sociabilidade, da linguagem e comunicação e do comportamento, sendo que alguns autistas têm prejuízos, com maior ou menor severidade, sua interação com as demais pessoas, agindo de modo compulsivo e ritualístico, geralmente não desenvolvendo a inteligência normal, mas dentro de um quadro que não se confunde com a deficiência intelectual, as lesões cerebrais e as doenças mentais, embora alguns autistas possam apresentar também esses problemas.

É preciso reconhecer que as pessoas com autismo nascem livres e iguais como todos os demais seres humanos, portanto, o Poder Público tem o dever de proteger, respeitar e garantir os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais das pessoas autistas, inclusive contra a discriminação, a segregação, a estigmatização, a exploração e formas abusivas de experimentações científicas e médicas.

Este projeto visa efetivar Lei Federal nº 12.764/12, que institui a política nacional dos portadores com Espectro Autista, minimizando e evitando o constrangimento dos familiares e dos portadores, perante as escolas públicas e privadas no Estado.

Faz-se oportuno transcrever o que dispõe o art. 3º, inciso IV, alínea "a" do referido diploma legal, *in verbis*:

"Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:
(...)
IV - o acesso:
a) à educação e ao ensino profissionalizante;"

Desta forma, considerando que este Poder Legislativo possui competência para legislar, de forma concorrente, sobre a integração social das pessoas portadoras de deficiência, nos termos do art. 24, XIV, da Constituição Federal, e por entender que a presente matéria apresenta conteúdo de suma relevância e de elevado alcance social, é que submeto esta propositura a apreciação dos nobres pares para fins de tramitação e aprovação na forma regimental.

Sala de Sessões, em 18 de março de 2019.

DEP. ADRIANO GALDINO
Dep. Estadual



PROJETO DE LEI Nº 199/2019 AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 199/2019
(Do Dep. Adriano Galdino)

Dispõe sobre a inclusão do Protetor Solar entre os produtos que compõe a Cesta Básica do Estado da Paraíba.

A Assembleia Legislativa resolve:

Art. 1º Inclui o Protetor Solar, na relação de produtos que compõe a Cesta Básica do Estado da Paraíba.

Art. 2º O preparado antissolar deve possuir fator de proteção solar igual ou superior 30.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em 18 de março de 2019.

DEP. ADRIANO GALDINO
Dep. Estadual



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em exame tem visa incluir o Protetor Solar entre os produtos que compõe a Cesta Básica do Estado da Paraíba.

Segundo dados do Instituto Nacional do Câncer, o câncer de pele é o de maior incidência no Brasil, 25% de todos os tumores malignos estão diretamente relacionados à exposição ao sol, sendo que dois fatores contribuem para essa incidência: a falta de cultura do povo brasileiro para se proteger da luz solar; e a degradação da camada de ozônio, que fazem com que os raios solares cheguem à Terra cada vez com maior intensidade.

Embora as chances de cura do câncer de pele sejam altas, existe um tipo que causa preocupação entre os médicos: o melanoma, que é um tipo mais raro e não tem cura se não for descoberto precocemente.

O preparado antissolar, objeto do presente Projeto de Lei, não inclui aquele utilizado para bronzamento, uma vez que estes não possuem fator de proteção solar igual ou superior a 30. Em outros estados brasileiros, a exemplo do Rio de Janeiro, o preparado antissolar com fator de proteção igual ou superior a 30 (trinta), já faz parte da relação dos produtos que compõe a Cesta Básica do Estado, sendo incluído através do Decreto nº 44.764/2014.

A inclusão desta mercadoria na cesta básica tem por finalidade reduzir o preço de venda e consequentemente ser adquirido pelas classes menos favorecidas, uma vez que se destina a proteção contra a incidência da radiação ultravioleta, que pode causar danos à saúde.

Sabe-se, ainda, que a Carta Magna vigente estabelece em seu art. 23, inciso II, a competência comum da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios para adotar medidas que promovam cuidados a saúde e assistência pública, diploma este reproduzido pela Carta Estadual paraibana (art. 7, §3º, II).

A Constituição Estadual também prevê no inciso XII, §2º, do seu art. 7, a competência privativa e concorrente do Estado legislar com a União sobre a defesa e proteção e defesa da saúde da Constituição Estadual, o que viabiliza a iniciativa proposta, considerando-se objeto contido no bojo desta propositura.

Diante do exposto, por entender que a presente matéria apresenta conteúdo de suma relevância e de elevado alcance social, é que submeto este Projeto de Lei a apreciação dos nobres pares para fins de tramitação e aprovação na forma regimental.

Sala das Sessões, 18 de março de 2019.

DEP. ADRIANO GALDINO
Dep. Estadual



PROJETO DE LEI Nº 200/2019
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº ²⁰⁰ /2019
 (Do Dep. Adriano Galdino)

Institui os Jogos Escolares no âmbito do Estado da Paraíba

A Assembleia Legislativa resolve:

Art. 1º. Ficam instituídos os Jogos Escolares no âmbito do estado da Paraíba, com a finalidade de promover a integração social e contribuir para o desenvolvimento psicológico, cognitivo e psicomotor dos alunos.

Art. 2º. Os Jogos Escolares de que tratam esta Lei devem ser realizados, anualmente, entre os meses de julho e setembro.

Art. 3º. Poderão inscrever-se nos Jogos instituídos por esta Lei crianças e adolescentes, regularmente matriculados e com idade compreendida entre 12 e 17 anos.

Art. 4º. Para garantia da sua execução, esta Lei poderá ser regulamentada, na que couber.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de Sessões, 19 de março de 2019.


Adriano Galdino
 Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A preocupação com a instituição de políticas desportivas concretas, que possam reverberar nos mais diversos âmbitos do desenvolvimento humano e social, pode ser entendida como ação de relevância a ser implementada pelo Poder Público e reflete o compromisso do Governo com a sociedade e o desenvolvimento do Estado.

Garantir a consolidação do preceito constitucional do esporte e do lazer como direitos de todo cidadão é, portanto, um compromisso que deve ser assumido pelo Estado e pela sociedade. Assim, conchamar a participação efetiva de todos os atores torna-se essencial para promover a conscientização sobre o potencial do esporte com fator de desenvolvimento humano e fortalecimento do Estado.

Nesse sentido, a valorização do mundo desportivo, em especial, o desporto educacional, tem implicações de natureza ampla, incluindo a promoção da inclusão social e da saúde, além de ser importante instrumento para o desenvolvimento dos aspectos cognitivos e emocionais dos discentes.

Considerando a importância do tema em tela, cientes da necessária atenção quanto à ampliação e consolidação de normas que possam assegurar o cumprimento das ações e em atendimento a demandas sociais, em particular na esfera educacional, contamos com o apoio dos senhores Parlamentares para a aprovação deste Projeto.

Sala de Sessões, 19 de março de 2019.


Adriano Galdino
 Deputado Estadual

PROJETO DE RESOLUÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 22/2019
AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº ²² /2019.

AUTOR: DEP. WILSON FILHO

ALTERA O CAPUT DO ART. 43 DA RESOLUÇÃO Nº 1.578, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012 (REGIMENTO INTERNO) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Assembleia Legislativa Resolve:

Art. 1º. O "caput" do Art. 43 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) passa a ter a seguinte redação:

"Art. 43. A ausência de qualquer membro titular garante ao suplente do partido ou do bloco parlamentar constituído participar, automaticamente, da reunião da Comissão, cedendo o lugar quando do comparecimento do titular, ressalvado se iniciada a votação da matéria em apreciação, até que seja ultimada a decisão."

Art. 2º. Acrescenta o §3º no Art. 43. da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), que passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º: a indicação do suplente do partido ou do bloco parlamentar se dará pelo Líder do Partido ou Bloco Parlamentar ao Presidente da respectiva comissão, de forma oral ou escrita."

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", em __ de _____ de 2019.


Wilson Filho
 Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012, conhecida como Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, é o guia procedimental que rege as ações dos Legisladores na Casa de Epitácio Pessoa, prevenindo situações e organizando a estrutura dos órgãos que fazem parte do Paço das Leis.

Dentre essas previsões, observa-se a autorização de que o Líder do Partido ou Bloco Parlamentar poderá indicar membro do partido ou bloco para substituir o legislador titular que não se encontrar em reunião de Comissão. Ocorre que pode acontecer da ausência tanto do membro titular, quanto o seu respectivo suplente, ocasionando numa dúvida jurídica referente à forma sobre como poderia ser sanado este problema, pois o artigo 43 da Lei Interna da Casa de Epitácio Pessoa diz que:

"Art. 43. A ausência de qualquer membro titular garante ao suplente respectivo participar, automaticamente, da reunião da Comissão, cedendo o lugar quando do comparecimento do titular, ressalvado se iniciada a votação da matéria em apreciação, até que seja ultimada a decisão."

A incerteza que fica, portanto, é se o Líder do partido ou Bloco Parlamentar poderá indicar membro do seu partido ou bloco para suprir vaga faltante, sendo corrigida por meio deste Projeto de Resolução.

Por fim, essa alteração regimental se faz necessária para uma adequação e uniformização de conceitos no Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, tornando-se salutar sua aprovação e sua aplicação na Casa de Leis.

**DEPARTAMENTO DE ASSISTENCIA
AS COMISSÕES**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 01/2019

Altera o § 5º do art. 45 da Constituição do Estado da Paraíba. **PARECER PELA INADMISSIBILIDADE DA MATÉRIA.**

AUTOR: Dep. Raniery Paulino e outros

RELATOR: Dep. Felipe Leitão (substituído na reunião pelo Deputado Júnior Araújo)

PARECER Nº 018 /2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do artigo 203 do Regimento Interno da Assembleia recebe, para análise e parecer, a **Proposta de Emenda à Constituição do Estado nº 01/2019**, subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Deputado *Raniery Paulino* e outros parlamentares, a qual "**Altera o § 5º do art. 45 da Constituição do Estado da Paraíba.**", com o objetivo de garantir ao Delegado de Polícia Civil as garantias da independência funcional e inamovibilidade, nos termos que define.

Justificando a iniciativa da propositura, alega o autor que a inclusão da medida assegurará aos Delegados maior segurança jurídica para realizar suas nobres funções.

A matéria constou no expediente do dia 19 de fevereiro de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Proposta de Emenda à Constituição em análise, subscrita inicialmente pelo Excelentíssimo senhor Deputado *Raniery Paulino*, acompanhado por mais 12 parlamentares, é **extremamente nobre**, pois, com a alteração da redação dos dispositivos que menciona, ao Delegado da Polícia Civil serão asseguradas garantias inéditas para esta categoria, trazendo-lhe maior segurança jurídica para o exercício de suas funções.

Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que, conforme o Art. 62, inciso I, da Constituição do Estado da Paraíba, "A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: I - de um terço, no mínimo, dos membros da Casa; (...)", o que visualizo ter sido atingido, pois 13, dos 36, parlamentares, subscreveram esta PEC, atendendo os requisitos formais de iniciativa.

Com a adoção desta Proposta, será alterado o Art. 45 do texto constitucional estadual, concedendo aos Delegados de Polícia Civil garantias de independência funcional e, salvo por consentimento ou interesse público, inamovibilidade, assegurando ao condutor constitucional do Inquérito Policial maior segurança jurídica para este exercer suas atribuições funcionais.

Acontece que, a Constituição Estadual, em seu artigo 63, reproduzindo norma da Constituição Federal, **prevê que é de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre "servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria"**, de sorte que esta PEC, por determinar conceder novas garantias funcionais a Delegados de polícia de carreira, altera o regime jurídico desta categoria, o que invade temática de iniciativa reservado ao Chefe do Executivo Estadual.

Neste sentido, o STF, na ADI 5296 MC, que tratou da constitucionalidade da iniciativa parlamentar de PEC federal em matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, entendeu que, **ao contrário da permissão em âmbito federal**, "*Há inúmeros desta Suprema Corte, alguns dos quais expressamente invocados na peça de ingresso, reconhecendo - com apoio no princípio da simetria - a inconstitucionalidade de emendas a constituições estaduais por inobservância da reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição da República.*", o que nos leva a entender que o parlamentar

estadual não poderá dar iniciativa a PEC que veicule matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, sob pena de macular o postulado constitucional da separação de poderes.

Assim, entendemos que a Proposta não deve ser admitida, pois a "*inserção, no texto constitucional estadual, de matéria cuja veiculação por lei se submeteria à iniciativa privativa do Poder Executivo subtrai a este último a possibilidade de manifestação, uma vez que o rito de aprovação das Constituições do Estado e de suas emendas, a exemplo do que se dá no modelo federal, não contempla sanção ou veto da chefia do Executivo.*" (ADI 3777), sendo de entendimento pacífico no STF a impossibilidade, em âmbito estadual, da iniciativa parlamentar em PEC que trate de tema reservado ao Governado do Estado.

Ademais, é importante salientar, ainda, que Ministério Público Federal, por entender que a inserção de matérias como a em discussão nas Constituições Estaduais fere diversos dispositivos constitucionais, o que lhe levou a ingressar com as ADI nºs 5528, 5.517, 5.520, 5.522, ainda não julgadas pelo STF, contra diversas Emendas Constitucionais estaduais similares ao que se propõe nesta PEC 01/2019, pedindo a declaração de sua inconstitucionalidade.

Por fim, nos termos do Art. 60, §4º, da Constituição Federal, "Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: (...) III - a separação dos Poderes:", de maneira que entendemos que **esta proposta não deve ser objeto de deliberação**, pois, **pelos argumentos apresentados, invade a competência do Governador do Estado, maculando o princípio da separação dos poderes.**

Em face do exposto, opino, seguramente, pela **INADMISSIBILIDADE** da Proposta de Emenda à Constituição nº 01/2019.

É o voto.

Sala das Comissões, em 08 de março de 2019.

Felipe Leitão
DEP. FELIPE LEITÃO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, **nos termos do Voto do Relator**, opina pela **INADMISSIBILIDADE** da Proposta de Emenda à Constituição nº 01/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 08 de março de 2019.

Pollyanna Dutra
DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente

Assinatura do Relator
12.03.19

Júnior Araújo
DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

Felipe Leitão
DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

Voto Contrário
Tovar Correia Lima
DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro
DEPUTADO

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Camilla Toscano
DEP. CAMILLA TOSCANO
Membro
DEPUTADO

Ricardo Barbosa
DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

Edmilson Soares
DEP. EDMILSON SOARES
Membro

PUBLICADO NO DPL DE 15/03/2019
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 021/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais, postos de saúde e clínicas, públicos ou privados, situados no Estado da Paraíba, afixarem cartaz informando o disposto na Lei Estadual nº 11.025/2017, e dá outras providências. **Exara-se parecer pela inconstitucionalidade da matéria.**

AUTOR (A): JEOVÁ CAMPOS

RELATOR (A): Dep. TOVAR CORREIA LIMA

PARECER Nº 35 /2019

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 021/2019**, de autoria do ilustre Deputado Jeová Campos, o qual “dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais, postos de saúde e clínicas, públicos ou privados, situados no Estado da Paraíba, afixarem cartaz informando o disposto na Lei Estadual nº 11.025/2017, e dá outras providências.”

A matéria constou no expediente do dia 20 de fevereiro de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, de autoria do nobre Deputado Jeová Campos, tem por objetivo obrigar a colocação de cartaz informando o conteúdo da Lei Estadual nº 11.025/2017 em hospitais, postos de saúde e clínicas, públicos ou privados, no âmbito do Estado da Paraíba.

A intenção é dar conhecimento aos portadores de diabetes da possibilidade de incluir esta informação em sua Carteira de Identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação – CNH.

O art. 2º do Projeto determina que o não cumprimento do disposto em lei sujeita o infrator a sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Em sua justificativa, o autor afirma que muitos portadores de diabetes não têm conhecimento do teor da lei mencionada e que, devido ao intenso fluxo de pessoas em hospitais, clínicas e postos de saúde, facilitaria a divulgação do seu conteúdo tão importante.

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

A matéria aqui tratada está inserida entre as competências concorrentes entre Estados e União, nos termos do art. 24, XII da Constituição Federal. Bem como encontra eco no art. 7º, § 2º, XII da Constituição do Estado da Paraíba, senão vejamos:

Art. 7º são reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal:

§2º] Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:

XII – previdência social, proteção e **defesa da saúde**;

Todavia, em que se pese a importância da iniciativa do parlamentar, que visa assegurar conhecimento aos portadores de diabetes do seu direito de incluir essa informação em seus documentos, a proposta incorre em vício de iniciativa. Ocorre que, ao atribuir obrigação ao Poder Executivo, especificamente à Secretaria de Saúde, adentra na competência privativa do Governador do Estado para dispor sobre o tema.

Nesse sentido, cabe aqui trazer o que a Constituição Estadual estabelece em seu artigo 63:

“Art. 63 [...]

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II – disponham sobre:

[...]

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”

A proposta em tela ao obrigar os hospitais, clínicas e postos de saúde, da esfera do Poder Público da Paraíba, a afixar cartaz informativo estaria criando atribuição para a Secretaria de Saúde e ainda acarretando despesas para a Administração Pública.

Resta claro que a propositura, apesar do seu brilhante propósito, trata de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, padecendo de vício de inconstitucionalidade formal. Violando, dessa forma, o princípio constitucional da reserva de administração, pelo qual não se permite ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias cuja competência é exclusiva do Poder Executivo, de forma a assegurar o Princípio da Separação dos Poderes.

Diante do exposto, esta relatoria é pela **INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 021/2019**, uma vez que afronta ao disposto no **artigo 63, §1º, inciso II, alínea ‘e’** da Constituição do Estado da Paraíba, por ser tratar de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual.

É como voto.

Sala das Comissões, 12 de março de 2019.

Dep. TOVAR CORREIA LIMA

Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 021/2019**, nos termos do Voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, 12 de março de 2019.

DEP. POLLYÂNNA DUTRA

Presidente

DEP. JÚNIOR ARAÚJO

Membro

DEP. FELIPE LEITÃO

Membro

DEP. TOVAR CORREIA LIMA

Membro

DEP. CAMILA TOSCANO

Membro

DEP. RICARDO BARBOSA

Membro

DEP. EDMILSON SOARES

Membro

PROJETO DE LEI Nº 23/2019

Institui o Dia Estadual de Conscientização da Síndrome de Berdon.
EXARA-SE PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA, COM APRESENTAÇÃO DE EMENDA SUPRESSIVA.

AUTOR: DEP. RICARDO BARBOSA

RELATOR: DEP. CAMILA TOSCANO

PARECER Nº 43 /2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 23/2019**, de iniciativa do Excelentíssimo Deputado Ricardo Barbosa, o qual “**Institui o Dia Estadual de Conscientização da Síndrome de Berdon**”.

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 20 de fevereiro de 2019.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por finalidade instituir, no âmbito do Estado da Paraíba, o Dia Estadual de Conscientização da Síndrome de Berdon, a ser celebrado anualmente no dia 06 de fevereiro, conforme estabelece o artigo 1º da propositura.

Em seguida, o parágrafo único do art. 1º disciplina que o governo estadual, através das Secretarias de Saúde e Educação, deverá criar programas e convênios com entidades que tenham por finalidade a atenção aos portadores da Síndrome de Berdon, de maneira a viabilizar o evento anualmente, no dia 06 de fevereiro.

E, por fim, o art. 2º estabelece que as despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Em sua justificativa o autor do projeto destaca que: “Em razão da inexistência de estudos no Brasil que dimensionem a prevalência e incidência da Síndrome de Berdon, faz-se importante a adoção de mecanismos que permitam o diagnóstico precoce, que pode ocorrer ainda na gestação. Daí a importância desta propositura no sentido de ampliar o conhecimento da população acerca da Síndrome de Berdon”.

A referida síndrome é uma doença rara que provoca má formação em vários órgãos como intestino, bexiga e estomago, impossibilitando a pessoa de urinar ou defecar, sendo necessário o auxílio de sonda para sua alimentação.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, a instituição de dias no calendário estadual não é de iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, de maneira que concluímos que a instituição de dias no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição federal. Vejamos:

“Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.”

Nesse contexto, entendemos que a propositura é constitucional e juridicamente perfeita, estando de acordo com a legislação federal e com as regras constitucionais de competência legislativa, não havendo portanto nenhum empecilho de ordem legal que justifique a rejeição da proposta.

Entretanto faz-se necessário a apresentação de **EMENDASUPRESSIVA**, com fulcro no art. 118, §2º do Regimento Interno desta Casa ao **parágrafo único do art. 1º** que estabelece que “O Governo Estadual, através das Secretarias de Saúde e Educação, deverá criar programas e convênios com entidades que tenham por finalidade a atenção aos portadores da Síndrome de Berdon, de maneira a viabilizar o evento na data constante no caput deste artigo”. A emenda apresentada se dá com o escopo de suprimir da proposição a obrigação imposta as Secretarias de Estado, violando, com isso, art. 63, §1º, II “e” da CE/PB, o qual determina que “São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que (...) disponham sobre (...) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública”.

Diante do exposto e depois de retido exame da matéria, esta relatoria opina, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 23/2019, **COM APRESENTAÇÃO DE EMENDA SUPRESSIVA**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 11 de março de 2019.


DEP. CÂMILA TOSCANO
 Relator

III - PARECER DA COMISSÃO


A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 23/2019, **COM APRESENTAÇÃO DE EMENDA SUPRESSIVA**.

É o parecer.


Sala das Comissões, em 11 de março de 2019.


DEP. POLLYANNA DUTRA
 Presidente

DEP. JÚNIOR ARAÚJO
 Membro


DEP. FELIPE LEITÃO
 Membro


DEP. TOVAR CORREIA LIMA
 Membro


DEP. CÂMILA TOSCANO
 Membro


DEP. RICARDO BARBOSA
 Membro


DEP. EDMILSON SOARES
 Membro

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2019 AO PROJTO DE LEI Nº 23/2019

Art. 1º Suprime-se o parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 23/2019 o qual dispõe que

Art. 1º [...]

Parágrafo único. O Governo Estadual, através das Secretarias de Saúde e Educação, deverá criar programas e convênios com entidades que tenham por finalidade a atenção aos portadores da Síndrome de Berdon, de maneira a viabilizar o evento na data constante no caput deste artigo.

JUSTIFICATIVA

A emenda apresentada se dá com o escopo de suprimir da proposição a obrigação imposta as Secretarias de Estado, violando, com isso, art. 63, §1º, II “e” da CE/PB, o qual determina que “São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que (...) disponham sobre (...) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública”.

Sala das Comissões, em 19 de março de 2019.



Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 25/2019

Proibe as instituições financeiras, no âmbito do Estado da Paraíba, de ofertar e celebrar contrato de empréstimo financeiro com aposentados e pensionistas por meio de ligação telefônica. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

AUTOR: Deputado Ricardo Barbosa
RELATOR(A): Dep. Tovar Correia Lima

P A R E C E R Nº 36 /2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 25/2019** de autoria do Excelentíssimo Deputado **Ricardo Barbosa**, o qual **"Proibe as instituições financeiras, no âmbito do Estado da Paraíba, de ofertar e celebrar contrato de empréstimo financeiro com aposentados e pensionistas por meio de ligação telefônica."**

A proposta, visando garantir os direitos de consumidores em posição de vulnerabilidade, tem por objetivo vedar as instituições financeiras de ofertar e celebrar contrato de empréstimo financeiro com aposentados e pensionistas por meio de ligação telefônica.

A matéria constou no expediente do dia 20 de fevereiro de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado **Ricardo Barbosa**, é extremamente importante, pois cria no ordenamento jurídico estadual um dever as instituições financeiras fornecedoras do serviço financeiro de empréstimo de se absterem de ofertar e celebrar contratos de empréstimo por meio de telefone com o consumidor aposentado ou pensionista, tendo em vista sua posição de parte vulnerável na relação de consumo.

Inicialmente, observando os autos, percebemos que a matéria trata de **relações de consumo e defesa do consumidor**, porquanto tem por objetivo garantir ao usuário final do serviço bancário de empréstimo fornecidos pelas instituições financeiras uma maior segurança em suas contratações.

Por conseguinte, é importante esclarecer que **as normas de proteção ao direito do consumidor são aplicáveis as instituições financeiras**, nos termos do enunciado da súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Observando o parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual, percebemos que esta matéria **não** está prevista nas hipóteses da iniciativa privativa do Governador, sendo **formalmente constitucional** a iniciativa parlamentar.

Na sequência, conforme o artigo 24 da CF/88, compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre **produção e consumo**, limitando-se, neste caso, a União a estabelecer normas gerais, o que não exclui a competência Estadual para suplementar a legislação federal, o que nos leva a **considerar esta proposição materialmente constitucional**.

A União, utilizando sua iniciativa legislativa concorrente, editou o Código de Defesa do Consumidor, onde dispõe acerca de **normas gerais** sobre produção e consumo, incluindo neste os artigos 4º, incisos II e IV, e 6º, inciso III, que assim dispõem:

“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a **transparência e harmonia das relações de consumo**, atendidos os seguintes princípios: (...) II - **ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor;**(...) d) **pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.** (...) IV - **educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;** Art. 6º São **direitos básicos do consumidor:** (...) III - a **informação adequada e clara** sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição,

qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;" (GRIFEI)

Pois bem, os dispositivos acima explicitam o princípio do dever de informar, notadamente, neste aspecto, o consumidor.

Nesta esteira, conforme ensina o **Professor Rizzato Nunes**, em sua obra **Curso de Direito do Consumidor**, "Com efeito, na sistemática implantada pelo CDC, o fornecedor está obrigado a prestar todas as informações acerca do produto e do serviço, suas características, qualidades, riscos, preços etc., de maneira clara e precisa, não se admitindo falhas ou omissões. Trata-se de um dever exigido mesmo antes do início de qualquer relação. A informação passou a ser componente necessário do produto e do serviço, que não podem ser oferecidos no mercado sem ela."

Os consumidores, notadamente os de idade mais avançada, são a parte mais vulnerável na relação de consumo. Com a criação de uma vedação as instituições financeiras de ofertar e celebrar contratos de empréstimo pecuniário com consumidores aposentados e pensionistas por meio de telefone, determinando aos fornecedores que façam tais ofertas e contratações apenas pessoalmente, a transparência do serviço financeiro fornecido ao usuário final será consagrada, o que é extremamente louvável.

Por fim, é importante salientar que o CDC, no seu artigo 7º, dispôs que os direitos previstos no Código não excluem outros decorrentes da legislação interna ordinária, de sorte que, por não contrariarem o CDC, mas complementá-lo, os direitos aqui previsto são legítimos.

Assim, entendemos que o autor deste Projeto de Lei Ordinária **exerceu corretamente a competência suplementar dos Estados**, pois prevê dispositivos que complementam o artigo 6º da Lei federal nº 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, que fortalecem, objetivamente, os deveres de informação do fornecedor sobre os serviços fornecidos.

Por todo o exposto, entendemos que esta proposta deve ser admitida nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação nos termos regimentais e opinamos, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de lei nº 25/2019, pugnano por sua **admissibilidade**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 12 de março de 2019.

DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 25/2019, pugnano pela **admissibilidade** de sua tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 12 de março de 2019.

DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente

Apoiado pela Comissão

DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

PROJETO DE LEI Nº 26/2019

DISPÕE SOBRE EQUIPAMENTOS (BRINQUEDOS) ADAPTADOS PARA CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA EM ÁREAS DE LAZER NO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Parecer é pela CONSTITUCIONALIDADE JURIDICIDADE. E

AUTOR DO PROJETO: DEP. RICARDO BARBOSA
RELATOR: DEP. POLLYANNA DUTRA

PARECER Nº 37/2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para exame e parecer o Projeto de Lei nº 26/2019, de iniciativa do ilustre Deputado Ricardo Barbosa, o qual "**DISPÕE SOBRE EQUIPAMENTOS (BRINQUEDOS) ADAPTADOS PARA CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA EM ÁREAS DE LAZER NO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**"

A matéria constou no Expediente do dia 20 de fevereiro do corrente ano.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A propositura em análise tem por finalidade prever a instalação de brinquedos adaptados para crianças portadoras de deficiência em áreas de lazer do Estado, sejam área públicas ou privadas.

Na justificativa, o deputado autor da proposição ressaltou que as crianças com deficiência têm o direito de brincar garantido no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e, além do mais, a Constituição também assegura o direito das crianças ao lazer, à dignidade, ao respeito, à convivência familiar e comunitária, a salvo de toda forma de negligência e discriminação, além do acesso adequado das pessoas com deficiência aos logradouros e edifícios de uso público.

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

Assim, no que atine à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal às Constituições Federal e Estadual. A matéria trazida na proposição é de natureza legislativa, que tem por finalidade tratar sobre educação, cultura e desporto, proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, e proteção à infância e à juventude, sendo de competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito

Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência,

tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de

pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras

de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

Neste contexto, observa-se que garantir a existência de brinquedos adaptados em áreas de recreação pública ou privada, quando da existência de uma quantidade mínima de brinquedos convencionais, é conferir concretude ao imperativo de inclusão social das crianças com deficiência, assegurando seu direito ao lazer, previsto na Constituição Federal no art. 6º, e precisamente nas normas de proteção específica, como ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

Por outro lado, a Convenção sobre os Direitos da Criança também reconhece o direito "às oportunidades de lazer, de maneira que a criança atinja a mais completa integração social possível e o maior desenvolvimento cultural e espiritual".

Vale ressaltar, que existe no nosso ordenamento jurídico estadual a Lei nº 1.650/2016, que trata sobre matéria correlata, prevendo a instalação de brinquedos adaptados para portadores de deficiência. Todavia, a norma vigente só trata sobre áreas públicas e é mais genérica, não prevendo percentual ou número mínimo de brinquedos.

Assim, considerando que este PL abarca áreas de lazer privadas, além das públicas, e estabelece regras detalhadas, determinando a quantidade de brinquedos a serem adaptados, não se observa conflito com a Lei nº 1.650/2016 já em vigor, estando o PL a complementar referida lei.

Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei 26/2019.

É o voto.

Departamento das Comissões, 11 de março de 2019.

DEP. POLLYANNA DUTRA
RELATOR

III – PARECER DE COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 26/2019**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 11 de março de 2019.

Assinado pela Comissão

Pollyanna Dutra
DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente

Camila Toscano
DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

Felipe Leitão
DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

Ricardo Barbosa
DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

Tovar Correia Lima
DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

PROJETO DE LEI Nº 27/2019

Institui o Programa de Estímulo à Literatura de Cordel nas Escolas da Rede Pública e Privada do Estado da Paraíba. **EXARA-SE O PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA, bem como pela PREJUDICIALIDADE do PL nº 46/2019 (em apenso).**

Parecer pela constitucionalidade do PL 27/2019 - Sob o ponto de vista constitucional, a matéria é de natureza legislativa e de competência concorrente entre os entes federados. De acordo com o art. 24, IX, da Carta Magna é **competência legislativa concorrente** entre a União, Estados e Distrito Federal legislar sobre **educação, cultura, ensino e esporte**.

Prejudicialidade do PL 46/2019 (em apenso) - Apresenta precedência na distribuição o PL nº 27/2019. Conforme o artigo 145, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, na tramitação conjunta ou por dependência terá precedência a proposição mais antiga sobre a mais recente. Nesse sentido, o projeto em apenso fica prejudicado, pois a proposição apensa é idêntica à principal, nos termos do artigo 163, inciso III, do Regimento Interno.

AUTOR (a): DEP. RANIERY PAULINO

RELATOR (a): DEP. POLLYANNA DUTRA

PARECER Nº 38 / 2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 27/2019**, de iniciativa do ilustre Deputado Raniery Paulino, o qual "Institui o Programa de Estímulo à Literatura de Cordel nas Escolas da Rede Pública e Privada do Estado da Paraíba".

A matéria constou no expediente do dia 20 de fevereiro de 2019.

Instrução processual em termos e tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise visa instituir o Programa de Estímulo à Literatura de Cordel nas Escolas da rede pública e privada do Estado.

Conforme estabelece o art. 2º da propositura o Programa "Literatura de Cordel nas Escolas" tem os seguintes objetivos: contribuir para o conhecimento da comunidade escolar acerca da cultura popular brasileira, prevenir a erradicação da literatura popular em verso e diminuir a discriminação referente à cultura regional, em especial a nordestina.

Em sua justificativa o autor do projeto destaca o objetivo da propositura é fomentar a Literatura de Cordel em todo o território paraibano por meio da escola, que deve ter função primordial na valorização das nossas raízes culturais e tem efetiva condição de contribuir para a diminuição do preconceito referente à cultura nordestina que, muitas vezes, é estigmatizada nos grandes centros urbanos do nosso País porque é frequentemente realizada por gente simples, que não teve acesso à cultura acadêmica.

Inicialmente, quanto à tramitação de matérias idênticas, o regimento interno desta Casa Legislativa dispõe, no art.144, que "Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação conjunta, mediante requerimento de qualquer Comissão ou Deputado ao Presidente da Assembleia. I- do despacho do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões contado de sua publicação; II - considera-se um só o parecer da Comissão sobre as proposições apensadas. Parágrafo único. A tramitação conjunta só será deferida se solicitada antes de a matéria entrar na Ordem do Dia ou, na hipótese do art. 26, II, antes do pronunciamento da Comissão de Constituição, Justiça e Redação".

Neste sentido, o PL nº 46/2019 fica prejudicado, uma vez que apresenta precedência na distribuição ao PL nº 27/2019. Conforme o art. 145, inciso II, do PL Regimento Interno desta Casa, na tramitação conjunta ou por dependência terá precedência a proposição mais antiga sobre a mais recente. Nesse sentido, o projeto em apenso fica prejudicado, pois a proposição apensa é idêntica a principal, nos termos do art. 163, inciso III do Regimento Interno.

No que diz respeito à constitucionalidade, as matérias referentes à educação, cultura, ensino e esporte, estão alocadas na **competência legislativa concorrente do Estado**, conforme disposto no art. 24, IX da Constituição Federal, bem como no art. 7º, §2º, IX da Constituição Estadual.

Nesse sentido, temos que a proposição é materialmente constitucional, pois conforme o art. 24 da CF/88 compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre **educação, cultura, ensino e esporte**. Ainda, conforme a Lei Fundamental, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, o que não exclui a competência Estadual para suplementar a legislação federal.

Resta salientar, por fim, que a criação do Programa de Estímulo à Literatura de Cordel nas escolas da rede pública e privada de ensino não viola o art. 63 da Constituição Estadual, pois não estabelece atribuição para a Secretaria de Educação do Estado, nem inova a própria função institucional da Secretaria, mas sim, apenas detalha uma atividade que já é desempenhada pela administração pública, tendo por finalidade apenas fomentá-la.

Nesse mesmo sentido foi o julgamento, em 28.2.2012, do Agravo Regimental (AgR) no Recurso Extraordinário (RE) nº 290.549/SP, pela Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli (declaração de constitucionalidade de lei que institui o programa Rua da Saúde). No voto do Relator, aborda-se expressamente esse tema. Afirma-se que a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local:

"(...) a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que "a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo", a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a execução do programa".

Nesse caso, o STF entendeu que a criação de programa por iniciativa parlamentar foi possível, porque apenas detalhou uma função já existente do Poder Executivo. Trata-se de uma explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão. O que se proíbe é a iniciativa parlamentar que objetivo o redesenho de órgãos do Poder Executivo, conferindo-lhes novas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica.

Nessas condições, opino seguramente pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 27/2019**.

Com relação ao PL nº 46/2019, em apenso, esta relatoria opina pela sua **PREJUDICIALIDADE**, conforme os arts. 145, inciso II c/e art. 163, inciso II do Regimento Interno desta Casa, já que o Projeto em apenso é idêntico à proposição mais antiga, que apresenta precedência sobre a mais recente.

É como voto.

Sala das Comissões, em 11 de março de 2019.

Pollyanna Dutra
DEP. POLLYANNA DUTRA

Relator (a)

IV - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do (a) Sr. (a) Relator (a), pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 27/2019, bem como entende pela **PREJUDICIALIDADE** do PL nº 46/2019 (em apenso).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 11 de março de 2019.

Pollyanna Dutra
DEP. POLLYANNA DUTRA

Presidente

DEP. JÚNIOR ARAÚJO

Membro

DEP. TOVAR CORREIA LIMA

Membro

DEP. RICARDO BARBOSA

Membro

DEP. FELIPE LEITÃO

Membro

DEP. CAMILA TOSCANO

Membro

DEP. EDMILSON SOARES

Membro

PROJETO DE LEI Nº 28/2019

DENOMINA DE MÉDICO E EX-DEPUTADO ESTADUAL DR. EPITÁCIO LEITE ROLIM, O EDIFÍCIO SEDE DO INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA - IPC, SITUADO NO BAIRRO AGROVILA, NA CIDADE DE CAJAZEIRAS. EXARA-SE PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.

AUTOR: Dep. Jeová Vieira Campos

RELATOR: Dep. Felipe Leitão

PARECER Nº 39 /2019

I - RELATÓRIO

Esta Comissão recebe, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 28/2019, da lavra do Deputado Jeová Vieira Campos, o qual pretende denominar o edifício sede do Instituto de Polícia Científica - IPC, localizado na cidade de Cajazeiras, de Drº Epitácio Leite Rolim.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A propositura em apreço tem por finalidade denominar de Drº Epitácio Leite Rolim, o edifício sede do Instituto de Polícia Científica da cidade de Cajazeiras, que será inaugurada em breve.

No que se refere à juridicidade, entendemos que o projeto não diverge dos princípios jurídicos que possam obstar sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, inserido no ordenamento jurídico-positivo pátrio. É de se notar que obedece, inclusive, o texto da Lei nº 6.454/1977, que "dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências".

Outrossim, no que versa sobre o mérito da propositura, conforme justificativa apresentada, não restam dúvidas de que a homenagem dedicada pelo Nobre parlamentar é mais do que justa, considerando o relevante papel que o agraciado teve no desenvolvimento do município de Cajazeiras, PB.

Por essas razões, entendo não existir qualquer óbice de ordem constitucional ou jurídico, que venha obstaculizar a regular tramitação da proposta.

Sendo assim, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 28/2019.

É o voto.

Sala das Comissões, em 12 de março de 2019.

Felipe Leitão
Dep. FELIPE LEITÃO
Relator (a)

III - PARECER DA COMISSÃO

Nestas condições, esta Comissão opina, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 28/2019. É o parecer.

Sala das Comissões, em 12 de março de 2019.

Pollyanna Dutra
DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente

Ricardo Barbosa
DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

Felipe Leitão
DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

Júnior Araújo
DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

Tovar Correia
DEP. TOVAR CORREIA
Membro

Camila Toscano
DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

OUTROS

CLUBE NOVO ALVORECER

(Dos funcionários da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba)

Fundado: 07/03/2011, Lei 7555, de 04/05/2004

CNPJ: 06.176.678/0001-06

Prestação de Contas Novembro de 2018 a fevereiro de 2019.

DATA	Descrição	PAGTO DINHEIRO	
		Receita	Despesa
01/11/18	Saldo Anterior	7.448,81	
01/11/18	Fita adesiva		15,00
01/11/18	Acrilex e pincel		9,00
06/11/18	Pá cabo longo		15,00
06/11/18	Material artesanato		433,00
10/11/18	Consignação	940,00+627,00	1.567,00
14/11/18	Fitya e cola		8,45
14/11/18	Refeições Diretoria		53,14
20/11/18	Material decorações		113,00
23/11/18	Fechaduras, Celofon, adesivos		39,80
27/11/18	Eventos abertura trabalho exposição		100,00
27/11/18	Oacote serviços Bancário		156,00
27/11/18	Extratos		7,80
10/12/18	Consignação	940,00 + 617,00	1.557,00
13/12/18	Cartuchos impressora		145,00
19/12/18	Descartáveis evento do Natal		164,24
19/12/18	Pacote bancário		156,00
19/12/18	Extratos bancários		10,40
10/01/19	Consignação	940,00 + 617,00	1.567,00
10/01/19	Pacote serviços bancário		170,00
06/02/19	Aviamentos		57,75
10/02/19	Consignação	920,00 + 607,00	1.527,00
12/02/19	Utencilio p cozinha panelas		260,00
12/02/19	Refeição Tesoureira		16,28
19/02/19	Material de artesanato		201,45
19/02/19	Pacote bancário		170,00
19/02/19	Extratos		5,80
		13.666,81	2.307,11
20/02/19	Saldo	11.359,70	

Célia Rejane Souza Leite
Célia Rejane Souza Leite
Presidente

Soverina R. Oliveira
Soverina R. Oliveira
Tesoureira

Francisca Trincate G. Bezerra
Francisca Trincate G. Bezerra
Conselheira Fiscal

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITOR